

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
PROJETO A VEZ DO MESTRE**

**A NOVA EXECUÇÃO CIVIL:
VISÃO COMPARATIVA AO SISTEMA JURÍDICO FRANCÊS**

Lígia Valéria Bomfim Saraiva

**Orientadora
Mônica Ferreira de Melo**

**Rio de Janeiro
2008**

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
PROJETO A VEZ DO MESTRE**

Monografia apresentada a
Universidade Candido Mendes, como
requisito parcial à obtenção do título de
especialista em Direito do Processo
Civil.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha irmã Silvia Karina e aos meus tios, amigos fiéis, pelos constantes incentivos que me deram no desenvolvimento e conclusão do presente trabalho.

DEDICATÓRIA

À meu pai (*in memoriam*) e minha mãe, pela dedicação e ensinamentos que alicerçam minha formação pessoal e profissional. À meus irmãos e sobrinhos, pelo carinho e amor que nos une.

RESUMO

Cientes de que a evolução histórica do direito brasileiro foi diretamente influenciada pelo sistema jurídico europeu, com ênfase no Código de Napoleão, o estudo comparativo das legislações processuais estrangeiras sempre despertará o interesse dos estudiosos, e representa o motivo central do presente trabalho analítico. Assim, observando o cenário processualístico da atualidade e suas influências em prol da efetividade da justiça, inicialmente será abordada a sistemática do processo civil francês e as medidas adotadas na execução civil. De forma comparativa, será sucintamente apresentada a evolução do processo civil no Brasil, ressaltando as recentes modificações do regime de execução civil que resultaram em significativas e inovadoras transformações para o atual panorama jurídico de nosso país. Analisando ainda as nuances dos sistemas jurídicos em comento, procurar-se-á identificar no decorrer do estudo algumas de suas semelhanças ou diferenças, assim como as efetivas contribuições para a concretização da tutela jurisdicional satisfativa.

METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido através de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, além de artigos publicados na internet, acessíveis nas páginas eletrônicas específicas de estudos e aplicação do direito contemporâneo na França e no Brasil.

Como doutrina nacional apoiou-se nos comentários e ensinamentos doutrinários dos grandes estudiosos da ciência jurídica nacional, entre eles Luiz Fux, J.E. Carreira Alvim e Luciana Carreira Alvim Cabral.

Ainda como doutrina estrangeira buscou-se as definições extraídas de obras jurídicas do direito francês relacionadas na bibliografia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I	
Considerações preliminares a respeito da execução civil	10
1.1- Efetividade do Processo de Execução no Direito Moderno	15
CAPÍTULO II	
Do modelo de execução civil no direito francês	18
2.1- Peculiaridades do Novo Código de Processo Civil francês	20
2.2- Da execução civil à luz da Lei nº 91-650/1991	26
2.3- Do procedimento de execução forçada	31
2.4- Da penhora e expropriação dos bens do devedor “ <i>Saisie de biens</i> ”	33
2.5- Da defesa do executado	40
CAPÍTULO III	
Da execução no direito brasileiro	41
3.1- Evolução histórica do processo civil no direito brasileiro	41
3.2- Da reforma do processo de execução civil	47
3.3- Dos títulos executivos	51
3.4- Da liquidação e do cumprimento da sentença	53
3.5- Das outras espécies de execução	56
3.6- Da penhora e expropriação dos bens do devedor	57
3.7- Da defesa do executado	62
CAPÍTULO IV	
Quadro comparativo dos institutos jurídicos adotados no sistema Francês e Brasileiro	65
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70
ÍNDICE	73

INTRODUÇÃO

Como é cediço, o Direito Processual Civil nasceu em Roma e, pela lei da continuidade histórica vem acompanhando a evolução sócio-cultural das civilizações, trazendo ao longo dos séculos uma bagagem de profunda e duradoura significação para o mundo jurídico.

Para tanto, a ciência processual vem concentrando todos os esforços a fim de responder os desígnios do direito material, de maneira a acompanhar as mudanças resultantes destas transformações sociais.

Não obstante as dificuldades encontradas em cada civilização no sentido de atender os interesses diversos às necessidades latentes da população que busca uma tutela jurisdicional eficiente, algumas inovações vêm sendo implementadas no ordenamento jurídico, modificando de forma gradativa a estrutura do direito processual.

Nota-se que determinados países já adotaram medidas que sintetizam o sistema processual, transformando-o, em sua prática, num modelo mais simples e objetivo. Outros países, como o Brasil, apesar de todo o empenho do legislador em apresentar melhorias e aprimoramento do conjunto normativo, ainda se constata dificuldades para que, no plano fático, a aplicação concreta do direito processual se torne mais célere e satisfatória.

Vale frisar que, a morosidade processual não é um privilégio ou imperfeição apenas do processo civil brasileiro, em verdade, trata-se de um problema quase universal. Com exceção dos países que adotaram em sua origem o sistema anglo-saxônico, nota-se que, muitos ainda sofrem com a demora na prestação jurisdicional. Diante de tal problemática, não se pode mascarar a insatisfação da sociedade.

Certo é que a prestação jurisdicional não pode ser realizada de forma eficiente e rápida quando se tem um exagerado número de recursos processuais além da burocracia e atraso. Processos arrastam-se por anos, sem perspectiva de término. É nesse sentido que a ciência processual vem contribuindo, procurando realizar transformações estruturais concretas e imediatas.

Assim, valendo-se de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, realizou-se uma análise dos atuais modelos de execução processual adotados nos países mais desenvolvidos, na qual se observou no sistema jurídico francês um procedimento que merece destaque.

Ademais, considerando a influência marcante do direito europeu no sistema de nosso país, com ênfase no direito francês por força do Código de Napoleão que serviu de matiz para a construção e delineamento do Código Civil brasileiro, realiza-se o presente trabalho com o objetivo de traçar um estudo comparativo do procedimento de execução civil adotado na França, ressaltando suas diferenças e semelhanças em relação ao modelo de execução em vigor no Brasil.

Sob tal aspecto, a pretensão não é de esgotar a matéria, haja vista sua extensão e complexidade, mas apenas de oportunizar uma sucinta exposição de peculiaridades dos sistemas processuais em referência, e seus efeitos no direito contemporâneo de cada país.

Em seguida, apresentar-se-á os questionamentos essenciais da reforma do processo de execução no Brasil, que extirpou a dicotomia entre processo de sentença e processo de execução de sentença, analisando suas particularidades e seu impacto em prol da efetividade da tutela jurisdicional.

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES A RESPEITO DA EXECUÇÃO CIVIL

Para que se possa compreender o alcance jurídico do termo “execução civil”, é fundamental esclarecer de início, sob a ótica processual do direito brasileiro, o significado de “tutela jurisdicional” e “processo”.

A tutela jurisdicional representa a proteção do Estado na composição da lide, através da responsabilidade que é conferida ao Poder Judiciário e levada a efeito pelos Juízes, de cujo dever não podem esquivar-se, por força do artigo 5º, item XXXV da Constituição Federal do Brasil e artigo 126 do Código de Processo Civil.

Jurisdição é o “poder”, uma atividade do Estado que, na figura do Juiz, tem como função principal dizer o direito (*jus dicere*, do latim *jurisdictione*) através da sentença e, transitada em julgado, concretizar seu comando por meio de execução.

Assim sendo, como garantidor da paz social, o Poder Judiciário representa o Estado através da função jurisdicional que lhe é atribuída, que deve ser exercida não apenas para declarar o direito, mais também para realizá-lo de forma efetiva, solucionando os conflitos em julgamento mediante a aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Destarte, a “decisão” representa a supremacia absoluta da solução, sendo a última manifestação do Estado soberano na composição do litígio, não passível de modificação por qualquer outro poder, diante do caráter de “coisa julgada”.

Essa proteção do Estado de eliminar os conflitos de interesses é exercida através de três modalidades básicas: pela tutela jurisdicional de conhecimento ou cognição; tutela jurisdicional de execução e tutela jurisdicional

preventiva ou cautelar, cada qual marcada por finalidades próprias, uma não se confundindo com as demais. (MONTENEGRO, 2006, p.259)

Para que o Estado possa por em prática a função jurisdicional, precisa ser provocado pelo interessado através da ação. Isto porque, segundo adverte o artigo 2º do Código de Processo Civil, não é facultado ao Juiz o poder ou dever de agir por iniciativa própria (*Ne procedat judex ex officio*) senão quando provocado por meio direto de ação.

Dessa forma, a composição do litígio é instituída através de um “processo”, com a participação das partes envolvidas na situação litigiosa, que terão a oportunidade, dentro dos limites impostos pela lei, de fazer valer suas alegações e produzir as provas que entendam necessárias para alcançar o resultado, com a aplicação do direito que será retratado finalmente na sentença judicial.

Pode-se então definir “processo” como sendo o meio ou instrumento dinâmico, composto por um conjunto de atos criados pelo sistema normativo para aplicar o direito material ao caso concreto, a fim de compor lides ou litígios, obedecendo aos fins jurisdicionais que se pretendem alcançar.

As formas de processo apresentam a mesma natureza da espécie de jurisdição a qual está direcionada, do que se pode afirmar que a tutela jurisdicional de conhecimento ou cognição corresponde ao “processo de conhecimento”; a tutela de execução ao “processo de execução” e a tutela preventiva ao “processo cautelar”.

Nesse sentido, o “processo de cognição” representa o conjunto de atos onde o Juiz deverá conhecer a lide ou conflito de interesses para então, depois de cumprida as etapas, ao final, a sentença. Por sua vez, o “processo de execução” representa um conjunto de medidas destinadas a transformar em

realidade o comando contido na decisão, enquanto que o “processo cautelar” tem por finalidade impedir as conseqüências do *periculum in mora*.

Concentrando o estudo no processo de execução, como instrumento de realização de justiça, nota-se que sua atuação visa não somente satisfazer uma pretensão resistida de um direito conhecido por sentença condenatória, apurado nas ações de cognição, mas também age na hipótese de resistência de um direito já definido, oriundo de uma relação jurídica previamente estabelecida, com prestações mútuas, cuja obrigação é reconhecida pelo devedor. Nessa última hipótese, a forma de tutela não é mais de cognição, mas sim a realização prática do direito através dos órgãos jurisdicionais.

Oportuno, ainda, ressaltar as espécies de execução reconhecidas no mundo jurídico, subdivididas no Código de Processo Civil em obrigação de entrega de coisa (certa ou incerta), de obrigação de fazer (positiva ou negativa) e obrigação de entrega de quantia certa (contra devedor solvente ou insolvente). Já a satisfação pode ser sob forma específica, quando é realizada exatamente nos termos avençados, ou subsidiária, quando se dá através do seu equivalente em pecúnia. Extraí-se, portanto, que muitas vezes a obrigação de fazer ou entrega de coisa é satisfeita na sua forma subsidiária, revertendo-se em pecúnia.

Em qualquer dos casos, o devedor sempre será o sujeito passivo da relação processual, por não cumprir determinada obrigação, quer seja ela obrigação de dar, de fazer ou de não fazer, sendo imprescindível para a execução civil a existência de um título judicial ou extrajudicial.

Mister ressaltar os ensinamentos do conceituado doutrinador DINAMARCO, definindo título executivo como sendo *“um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”* (in “Instituições de Direito Processual Civil”, 2004, p. 191).

Portanto, a execução civil restaura a ordem jurídica afrontada pela lesão. Em termos práticos, é a “atuação da sanção inerente ao título executivo”, ou seja, é a intervenção do Estado na relação jurídica para forçar o devedor a cumprir sua obrigação. Nesse aspecto, *exige-se a intervenção estatal para que se desloquem do patrimônio do devedor ou do responsável meios que assegurem o cabal cumprimento da obrigação.* (MONTENEGRO, 2006, p.265)

Apesar da necessidade de se restringir o campo de observação, não deixa de ser interessante a citação de outras definições terminológicas para o verbete “execução”. Segundo o dicionário Houaiss, representa:

(...) uma das atividades jurisdicionais, desenvolvida mediante procedimento próprio, que tem o objetivo de assegurar ao detentor de título executivo, judicial ou extrajudicial, a satisfação de seu direito. (Dicionário Eletrônico, HOUAISS, Datação sXIV cf. FichIVPM)

E ainda:

(...) é a atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção; tem por finalidade conseguir, por meio do processo e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que foi obedecida. (Dicionário Eletrônico, HOUAISS, Datação sXIV cf. FichIVPM)

Comparativamente, o dicionário jurídico francês LE PETIT ROBERT, define ato de execução dentro dos mesmos conceitos de nosso direito, entendendo ser o meio de obrigar a parte condenada ou o devedor a executar as disposições do julgamento ou do ato.

(...) Exécution- Mise à fin d'un jugement, d'un acte. Exécution d'un jugement, d'une convention. Actes d'exécution, ayant por objet de contraindre la partie condamnée ou le débiteur à exécuter les dispositions du jugement ou de l'acte. Exécution forcée, imposée a un débiteur.” (Dictionnaires Le Robert, 1994, p. 855).

Também são dignos de menção os conceitos doutrinários de “execução”, que mantêm ao longo da evolução processual semelhante entendimento, assim definido:

“Conceitua-se execução, em face do exposto, como uma cadeia de atos de atuação da vontade sancionatória, ou seja, conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material” (DINAMARCO, 2002, p.121)

(...)“execução” – seja o “processo” de execução (título extrajudicial), seja a nova fase de “cumprimento da sentença” (título judicial) – restaura efetivamente a ordem jurídica afrontada pela lesão, realizando a sanção correspondente à violação. A atividade judicial que atua essa sanção denomina-se “execução”. Através dela o Estado cumpre a promessa do legislador de que, diante da

lesão, o Judiciário deve atuar prontamente, de sorte a repará-la de forma que a parte lesada não sofra as conseqüências do inadimplemento. (FUX, 2008, p.4)

1.1 A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO DIREITO MODERNO

Para a completa satisfação da tutela jurisdicional, o tema da efetividade do processo executivo vem assumindo grande importância dentre os estudos voltados à modernização da ciência do direito processual. Nesse sentido, cabe trazer a definição do conceito de efetividade, que representa, em breves dizeres, a realização concreta do direito na tutela satisfativa, com o desempenho eficaz da função social do Estado.

Menciona a Enciclopédia do Advogado - Leib Soibelman, que efetividade tem o mesmo conceito de eficácia, e ainda: *“É a validade sociológica ou fática da norma jurídica. O cumprimento efetivo na sociedade em que vige.”*

O brilhantismo dos ensinamentos de Soraya Amrani-Mekki, apresentados em seu artigo "Le Principe de Célérité", esclarecem que as reformas recentes do processo civil se baseiam na existência de um princípio de celeridade que causa "sedução" ao ser aplicado num sistema eficaz. Para a doutrinadora, a celeridade se constitui como um objetivo a ser alcançado em um procedimento que busca lutar contra a morosidade, preservando o tempo necessário e útil ao desenvolvimento regular do processo. Alerta que a celeridade não deve fascinar ao ponto de perturbar o equilíbrio dos poderes atuantes no processo ou negar as garantias processuais. A celeridade deve ser construída com cautela, a fim de que o tempo ganho não resulte em perda da qualidade da prestação jurisdicional.

“Les réformes récentes de procédure civile se fondent sur l’existence d’un principe de célérité qui séduit dans un système qui se veut plus performant et concurrentiel. Pourtant, la célérité ne peut constituer qu’un objectif d’une procédure qui doit lutter contre les temps morts tout en conservant et préservant les temps utiles. La célérité ne doit pas fasciner au point de perturber l’équilibre des pouvoirs au sein du procès ou de nier les garanties du procès équitable. Elle doit être poursuivie avec mesure, in concreto, pour que le gain de temps obtenu ne se traduise pas par une perte de qualité. Plus qu’une célérité stricto sensu, c’est une autre perception et acceptation du temps judiciaire qui doit être recherchée.” (Soraya Amrani-Mekki, 2008, p.43)

Dentre os estudos desenvolvidos no sentido de modernizar o sistema processual civil, merece destaque o programa da “Comissão Européia para a Efetividade da Justiça” (CEPEJ), criada em setembro de 2002 pelo comitê formado por Ministros do Conselho da Europa, cuja missão é de compreender os sistemas judiciários, avaliar e propor soluções concretas para os Estados através de uma reflexão sobre as vantagens oferecidas na adoção de novas tecnologias de informação com vistas a aperfeiçoar a efetividade da justiça.

A Resolução 2002-12 apresentada pelo Grupo de Trabalho da CEPEJ, disponível no sítio eletrônico <http://www.coe.int/cepej>, trouxe conceitos concisos e propostas salutares que na prática garantem a eficácia do sistema processual com eficiência e celeridade, respeitando os princípios processuais e a segurança jurídica. Dando seqüência a seus estudos, o Grupo de Trabalho

apresentou projetos que serviram de alicerce para as mudanças na legislação processual civil, destacando-se as medidas no combate a demora excessiva na tramitação processual; a implantação de sistemas de cooperação entre as partes litigantes, formulando mecanismos para evitar os abusos na execução; o respeito aos direitos sociais, entre outras propostas.

De certo que os efeitos dessas alterações repercutem favoravelmente no mundo jurídico, incentivando inclusive a Reforma do Processo Civil do Brasil.

Assim, pode-se dizer que o modelo de sistema jurídico imposto pela sociedade moderna exige que os instrumentos processuais sejam desenvolvidos de forma concomitante e associada aos princípios da celeridade e da efetividade, aprimorando a qualidade de seus institutos com vistas a combater a lentidão da justiça e aperfeiçoar a aplicação dos procedimentos necessários a consecução eficaz da tutela satisfativa.

CAPÍTULO II

DO MODELO DE EXECUÇÃO CIVIL NO DIREITO FRANCÊS

Historicamente, o direito romano-canônico teve sua aplicação expandida no mundo jurídico das antigas civilizações e passou a ser adotado como o “direito comum”. No entanto, sob o aspecto procedimentalista, seu conjunto de normas não era considerado eficiente, apresentando-se excessivamente formal, complicado e moroso em sua prática. Desta sorte, desde a Idade Média já se cogitava a necessidade de uma reforma do processo, para tornar a aplicação do direito mais desembaraçado, de modo a proporcionar soluções rápidas.

Sob tais influências se desenvolveu então o processo civil na época medieval, que teve sua expansão marcada na Península Itálica e alastrou-se por toda a Europa, onde permaneceu fortalecido durante longo período como “processo comum”, a ser adotado de forma genérica.

Na França do século XIV, o “processo comum” veio a sucumbir com o advento do absolutismo monárquico e suas Ordenações Régias, que aboliram as formalidades marcadas pela influência do direito romano-canônico. A Grande Ordenança de 1667 constituiu basicamente a primeira codificação do Processo Civil, estabelecendo de forma lógica as normas procedimentais a serem adotadas, desde o ajuizamento da ação até a execução das sentenças, e influenciando as legislações do período napoleônico, em especial o Código de Processo Civil de 1806.

Respectivamente à evolução do processo civil, as lições de FUX (2001) sobre as influências do direito europeu, nos traz as seguintes informações:

“Na França, as ordenanças régias simplificavam o processo civil. É famosa a “Ordonnance de 1667 de Louis XIV”, quase que retratada na íntegra na legislação processual de 1807 – “Code de Procedure Civile” -, que por seu turno influenciou todo o direito continental europeu, ao menos na primeira metade do século XIX. O sistema francês é conhecido pela abolição das formalidades do processo romano-canônico, caracterizando-se pela simplicidade, oralidade, publicidade e ampla dispositividade, observado o papel do Juiz como órgão do Estado. É assim que influenciou diretamente, v.g., os Códigos da Bélgica, Rússia, Holanda e, indiretamente, o Código italiano de 1865 e de certa maneira a centenária ordenação alemã “Zivilprozessordnung”, de 1877. Dessa ordenação derivou o Regulamento Processual Austríaco de 1895, considerado o ponto alto do processo civil moderno pelo aprimoramento dos princípios alemães nele inseridos por obra de Franz Klein.” (FUX, 2001, p. 33)

Apesar das medidas intentadas no sentido de remodelar o sistema jurídico, o Código de Processo Civil de 1806 ainda resguardou algumas tradições do antigo direito, com a exclusão de inovações caracterizadas pela adoção de um procedimento oral, acusatório e de caráter contraditório, assim como a edição dos princípios de motivação e publicidade das sentenças. (MARQUES, Artigo “O Processo Civil Francês” – citação de CADIER-Loïc, p.26/30).

O crescente desenvolvimento das relações comerciais e sociais observados no decorrer dos séculos, impulsionou a busca de adaptações do código em relação ao cenário jurídico-processual, reforçando o equilíbrio do sistema jurídico. Assim, em 31 de março de 1851 é apresentado pelo governo francês, um primeiro projeto de revisão do Código de Processo Civil de 1806, que no decorrer dos anos passou por sucessivas revisões.

Somente em meados do século XX, após a promulgação de numerosos textos normativos, foi ordenado um conjunto de medidas que conduziram à edição do Novo Código de Processo Civil de 1975.

2.1 PECULIARIDADES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FRANCÊS DE 1975 (NCPC)

Ainda em vigor em nossos dias, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) formado pela reunião de 1.507 artigos, apresenta regras objetivas e funcionais, desvinculadas do “tecnicismo” exagerado, mas preservando o formalismo e a imperatividade.

Apesar da pouca qualidade técnica, apresenta um conjunto de regras que surpreende pela forma, onde prevalece clareza, simplicidade e concisão. Ademais, tem, em sua estrutura, qualidades de fundo que se destacam pela renovação e flexibilização, adaptando a velocidade dos procedimentos de acordo com o tipo de solução que as partes envolvidas na demanda judicial necessitam.

Outra peculiaridade marcante diz respeito a sua constituição, cujo critério difere do adotado no Brasil. Nesse sistema jurídico, as regras do processo civil são estabelecidas não por lei, mas através de decretos do Poder Executivo, que estão sob o controle do Conselho do Estado, representado pela Suprema Corte da Justiça Administrativa.

Assim, tem-se que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) é o resultado de quatro decretos publicados entre os anos de 1971 à 1973, cujas normas foram finalmente reunidas através do Decreto nº 75.1123 de 05 de dezembro de 1975.

Analisando a estrutura do Processo Civil da França, é mister ressaltar num primeiro momento, a formação dos órgãos jurisdicionais, que contrariamente ao sistema jurídico brasileiro, é estabelecida na forma de colegiado, inclusive para a 1º instância, assim organizando-se:

A) Primeira Instância:

* **Tribunais de Grande Instância (TGI)** – cuja competência é residual, são formados por 03 juízes togados, um dos quais é o Presidente, com atribuições administrativas de Diretor do Foro, e jurisdicionais, como a de conceder liminares.

* **Tribunais de Instância (TI)** – sua competência é estabelecida em função do pequeno valor da causa e em razão da matéria, ou seja, todas, com exclusão das causas que versem sobre direito imobiliário. São formados por 01 Juiz togado.

* **Tribunais de Comércio** – competência exclusiva para as causas de Direito Comercial. Não há juízes togados, são formados por juízes leigos, eleitos dentre os associados da classe.

* **Juntas de Conciliação e Julgamento** – competência para julgar matéria trabalhista. Não há juízes togados, são formados por juízes leigos, dentre os associados da classe.

* **Tribunais Rurais** – formados por 01 Juiz de Tribunal de Instância (TI) e 02 representantes rurais, um representando a classe de proprietários rurais e outro os arrendatários.

* **Tribunais de Seguridade Social** – presididos por um Juiz de carreira, da ativa ou aposentado, acompanhado por um representante dos empregados e outro dos empregadores. Sua competência territorial é inscrita no interior dos departamentos; sua competência material engloba indenizações por acidente de trabalho, afiliações e demais direitos dos segurados, inclusive a de julgar questões envolvendo Caixas de Previdência Social, entre tantas outras matérias específicas.

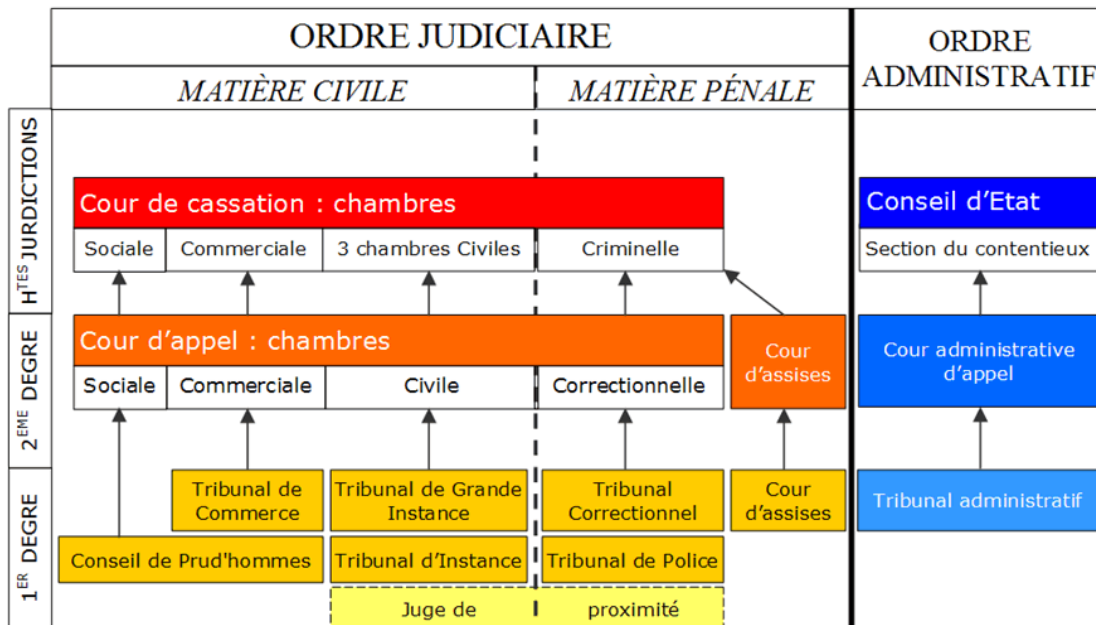
B) Segunda Instância:

* **Cortes de Apelação** – formadas por juízes togados, chamados de Conselheiros da Corte de Apelação. Julgam em segunda instância os recursos contra sentenças de primeiro grau cujo valor é superior a um piso estabelecido pela legislação. No território nacional francês existem 30 Cortes de Apelação. Suas deliberações recebem o nome de arestos, em contraposição às sentenças proferidas em primeira instância.

* **Corte de Cassação** – é composta por 77 Juizes togados. Tem a competência de unificar a jurisprudência. Não examina os fatos nem aplica o direito. Se a decisão recorrida não atendeu ao bom direito, a Corte de Cassação determina a remessa da causa a outro tribunal, para que profira nova decisão.

A Organização Jurisdicional Francesa apresenta o seguinte organograma, conforme tabela extraída da página eletrônica da Enciclopédia Wikipedia:

ORGANISATION JURIDICTIONNELLE NATIONALE FRANCAISE



Fonte Wikipedia Enciclopédia On-line. France. 24/02/2006.

Disponível em http://fr.wikipedia.org/wiki/Organe_juridictionnel_fran%C3%A7ais.

O sistema jurídico francês reconhece em sua legislação, como decisão judicial: a **sentença**, quando prolatada por um órgão jurisdicional de 1º grau; o **arestos**, proferida pela Corte de Apelação ou pela Corte de Cassação e a **ordenação**, quando prolatada por um Juiz único.

O duplo grau de jurisdição, princípio segundo o qual toda causa tem direito a um reexame por uma segunda instância, também está consignado no processo civil francês, contudo, merece destaque a limitação dos recursos processuais cíveis previstos nesta legislação, em comparação ao número ainda exagerado de recursos adotados no sistema brasileiro.

A legislação processual da França prevê apenas duas formas de recurso, o ordinário e extraordinário. Os recursos ordinários visam combater a sentença de primeiro grau, e têm efeito suspensivo da execução, sendo assim classificados:

* **Apelação** - em comparação ao sistema processual brasileiro, abrange o recurso de apelação e agravo de instrumento. É o recurso mais utilizado. Visa a reforma ou anulação de decisão interlocutória, de sentença de 1º grau ou ordenança. É admitido somente em ações que ultrapassem as causas de pequeno valor. Permite o reexame da matéria de fato e de direito pela Corte de Apelação competente, com efeito devolutivo. Em casos previstos na lei, o artigo 562 do NCPC permite que a Corte de Apelação utilize seu poder de “avocação”, podendo conhecer de matéria que não foi objeto do recurso e julgá-la, suprimindo um grau de jurisdição. Em nosso ordenamento, são as chamadas matérias de ordem pública, que podem, e devem, ser conhecidas de ofício.

* **Oposição** - é apresentado pela parte revel que sofreu a condenação e que preencha os requisitos para a sua admissibilidade, como nos casos de citação inválida e quando o processo não comporta recurso. É interposto perante o órgão jurisdicional de 1ª grau que julgou o incidente. Não há recurso semelhante no sistema brasileiro.

* **Contradita** - é o recurso que visa apenas resolver o conflito de competência, não havendo previsão desta modalidade de recurso no sistema brasileiro, que é prevista na forma de incidente processual.

Com vistas a garantir a celeridade e o desafogamento da justiça, prevalece a regra de não serem suscetíveis de apelação as sentenças proferidas em causas de pequeno valor, como nas ações de competência da Justiça do Trabalho, cuja alçada é mais baixa, transitando em julgado na primeira e única instância. A hipótese de tal medida ser adotada na Justiça Trabalhista de nosso país é muito remota, onde se constata um sistema ainda lento, em prejuízo a celeridade processual.

Quanto aos Recursos Extraordinários, pode-se dizer que somente são previstos em hipóteses específicas determinadas em lei, e não apresentam efeito suspensivo. Há três formas admitidas na legislação, assim definidas :

* **Oposição de Terceiro** - é interposto pelo terceiro que se sinta atingido pela sentença ou acórdão, e apresentado perante o Tribunal que julgou a ação original. Tal medida recursal foi recentemente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 499 do CPC.

* **Recurso de Revisão** - trata-se em verdade de Ação Rescisória que no sistema francês recebe o nome de recurso. É interposto perante o próprio órgão jurisdicional recorrido.

* **Provimento em Cassação** – é o recurso mais utilizado na prática jurídica do direito francês. Equivale à aglutinação do recurso especial e extraordinário do sistema processual brasileiro, e visa assegurar a unidade da interpretação das regras do bom direito, mantendo a unidade jurisprudencial e soberania da Constituição Francesa. A decisão da Corte de Cassação não reforma a decisão recorrida, apenas pode mantê-la ou anulá-la, remetendo a causa a outro tribunal para que profira nova decisão, isto porque, a Corte de Cassação não é considerada como a 3ª Instância, a não ser em casos especiais previstos em lei.

Assim, reconhecendo três categorias de obrigações civis, consubstanciada na obrigação de dar, de fazer ou não fazer e a de pagar, pode-se constatar numa análise mais generalizada do Novo Código de Processo Civil da França, uma notória preocupação do legislador com a efetividade do processo, de modo a permitir que o credor consiga concretizar o direito reconhecido através da sentença, como também satisfazer o crédito executado, com o recebimento do bem pedido ou seu equivalente, conforme se pode concluir nos tópicos seguintes.

2.2 DA EXECUÇÃO CIVIL À LUZ DA LEI Nº 91-650 DE 09 DE JULHO DE 1991

O NCPC anuncia em seu Capítulo XV o título “*Exécution Civile*”, no entanto, nota-se que a referida codificação normativa dispõe apenas sobre as condições gerais da execução e as medidas provisórias, deixando de tratar de forma específica a matéria do cumprimento de sentença e execução forçada, tendo sido cogitado naquela época a edição de um código autônomo, porém, ainda não instituído.

Para o regulamento da matéria coexistiam com o NCPC as regras do Código de Processo Civil de 1806, até a edição da Lei nº 91-650 de 09 de julho de 1991 e do Decreto nº 92-755 de 31 de julho de 1992, que alteraram significativamente a estrutura da execução civil.

Através da reunião de 99 artigos, a Lei nº 91-650/1991 trouxe significativas alterações no procedimento executório, criando a autoridade judiciária denominada “Juiz de execução”, posteriormente incluído no Código de Organização Judiciária, através do Decreto nº 92-755 de 31 de julho de 1992, que modificou o quadro de magistrados. Desse modo, passou a ser designado para cada Tribunal de Grande Instância um Juiz de execução, comumente chamado de “JEX” ou “Juiz de penhora” (*juge de saisie*).

O Juiz de execução tem sua competência definida através de um conjunto complexo de normas, descritas no Capítulo Primeiro – Seção 1 da Lei nº 91-650/1991, e inseridas no Código de Organização Judiciária. Basicamente está encarregado de solucionar incidentes e questões surgidas no processo de execução, controlando cada etapa processual até a satisfação do crédito executado.

O artigo 8º da Lei nº 91-650/1991 dispõe sobre as atribuições do Juiz de execução, estabelecendo sua competência exclusiva para conhecer das

dificuldades relativas aos títulos executivos e defesas apresentadas no decorrer do processo de execução forçada, podendo examinar a matéria de fato e de direito, quando de competência de sua jurisdição.

Nas execuções fundadas em atos registrados em cartório, ele autoriza a “medida conservatória” com o bloqueio provisório de bens, e ainda julga a demanda relativa à correspondente medida conservatória, assim como as ações de reparação oriundas das execuções ou inexecuções que tenham resultado prejuízos decorrentes de abusos na penhora. Cabe também ao Juiz de execução julgar as medidas aplicáveis nas situações de sobreendividamento da pessoa física e o procedimento para o seu restabelecimento. Assim prevê o artigo 8º:

Article 8° : Il est inséré, dans le code de l'organisation judiciaire, deux articles L. 311-12-1 et L. 311-12-2 ainsi rédigés :

"Art. L. 311-12-1. - Le juge de l'exécution connaît des difficultés relatives aux titres exécutoires et des contestations qui s'élèvent à l'occasion de l'exécution forcée, même si elles portent sur le fond du droit à moins qu'elles n'échappent à la compétence des juridictions de l'ordre judiciaire.

"Dans les mêmes conditions, il autorise les mesures conservatoires et connaît des contestations relatives à leur mise en oeuvre.

"Il connaît, sous la même réserve, des demandes en réparation fondées sur l'exécution ou l'inexécution dommageables des mesures d'exécution forcée ou des mesures conservatoires (...)." (Artigo 8º da Lei 91-650 de 09 de julho de 1991)

Frise-se para o triângulo de competência conferido à autoridade judiciária especializada, eis que ele é Juiz de incidentes de execução, Juiz para medidas conservatórias e Juiz de superendividamento. Em breves termos, entende-se superendividamento como :

(...) a situação em que a pessoa física tem a sua renda inferior aos valores devidos aos seus credores, deixando um passivo a descoberto que pode ocorrer por diversas formas, tal como perda do emprego, doenças, separações entre casais, aplicações mal-sucedidas, ou simplesmente descontrolo das contas do tomador, prejudicando o adimplemento de despesas rotineiras, como aluguel, luz, água, condomínio, impostos. Independentemente de seu imobilizado (bens imóveis). Capazes de influir na manutenção de suas despesas mais básicas em sua subsistência. Sendo vista pelo regime contábil de competência, onde se antecipam os encontros de receitas e despesas, mesmo não ocorrendo o recebimento e o vencimento destas últimas num determinado período. (SANTOS. 2003. <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=924>. Acessado em 02/04/2008.)

Apesar da extensa competência conferida ao Juiz de execução, as disposições normativas da Lei nº 91-650/91 também indicam limites à sua atuação, na medida em que não pode modificar o dispositivo da decisão judicial que serve de fundamento para o procedimento executório, nem tampouco suspender a execução. Apenas, em alguns casos, poderá conferir ao executado um período de graça (délai de grâce), entendido como moratória civil.

Com efeito, em determinadas situações previstas na lei, o Juiz de instância, frente às peculiaridades do caso concreto, pode conceder uma **moratória civil pelo prazo de dois anos**, suspendendo todas as execuções contra o devedor. Sobre as somas devidas não incidem juros e a decisão deve ser fundamentada, sendo que o requerimento deve expor os fatos e circunstâncias bem como o valor a ser suspenso. Num paralelo com o direito brasileiro, temos a insolvência civil.

Durante a suspensão, deve haver um plano de contas para o pagamento das dívidas, eis que, no final, o somatório pode manter o devedor na mesma situação, procrastinando assim a liberação de suas obrigações. O plano é solicitado pelo devedor e pode conter: abatimento ou redução de juros, remissão de valores, consolidação ou substituição de garantias e formas de sua execução. Caso o devedor não preencha os requisitos ou em 60 dias não se chegue a um acordo pode-se iniciar a insolvência, dando-se prosseguimento às medidas de execução forçada.

Além de criar o Juiz especializado para controlar a forma e as condições do processo executório, a nova lei de execução civil reforçou em seu artigo 3º a relação dos títulos passíveis de serem executados judicialmente, curiosamente sem estabelecer de forma taxativa a distinção entre títulos judiciais ou extrajudiciais.

Assim, os títulos passíveis de execução civil, à semelhança dos nossos, são:

- 1º. Sentenças proferidas no processo civil ou administrativo com força executória.
- 2º. Atos públicos e sentenças estrangeiras, assim como sentenças arbitrais declaradas executórias através de decisão não suscetível de recurso. (Para que tais títulos tenham força executória deverão ser homologados pelo

Tribunal de Grande Instância, com exceção dos títulos provenientes dos Estados Membros da Comunidade Européia).

- 3º. Certidões homologatórias de conciliação, devidamente assinados pelo Juiz e pelas partes. (Tratam-se de acordos com características extrajudiciais, eis que resolvidos sem a intervenção judiciária, mas validados pelo Tribunal de Grande Instância).
- 4º. Atos registrados em cartórios que apresentem os requisitos que lhes conferem força executória. (São os contratos de locação, contratos de crédito, de confissão de dívida, etc. No entanto, considerando que tais instrumentos não tem força de coisa julgada, a regularidade e conteúdo dos mesmos podem ser contestados através de ação proposta junto ao Tribunal de Grande Instância, e até o julgamento final não poderão ser objeto de execução forçada).
- 5º. Títulos expedidos através de oficial de justiça em caso de não pagamento de um cheque.
- 6º. Títulos de execução emitidos por órgãos públicos, assim qualificados por lei, e decisões às quais a norma específica confira efeitos de julgado.

Em sua seqüência, o artigo 4º da Lei nº 91-650/91 trata dos requisitos do crédito exequendo, consubstanciando as mesmas obrigações exigidas no processo satisfativo brasileiro, ou seja, a execução é autorizada quando o título executivo estiver revestido de obrigação certa, líquida e exigível.

Sobre a execução dos títulos acima referenciados, destaca-se que as sentenças judiciais não suscetíveis de recurso suspensivo são de pleno direito executáveis, sem a necessidade de outra decisão ou medida intermediária permitindo que se dê início ao procedimento de execução.

Ademais, nos casos em que há ausência de uma decisão judicial executória, como para os atos registrados em cartório, o credor pode obter autorização através do Juiz de execução para proceder, como medida conservatória, o bloqueio de bens do devedor a fim de promover a garantia

jurídica de seu crédito. Tal medida de execução tem a característica de caducar, perdendo seus efeitos se o credor não proceder a notificação do executado com a distribuição da ação competente, no prazo de 08 dias, de modo a consagrar seu direito. No ordenamento nacional, esse instituto se dá na forma da Medida Cautelar de Arresto.

2.3 DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO FORÇADA

Em regra, a partir do momento em que o executado toma conhecimento da sentença, e, uma vez esgotadas todas as vias de recurso com o trânsito em julgado da decisão final, cabe à parte perdedora cumprir com sua obrigação. No entanto, na maioria dos casos esta não é a realidade. Assim, para que o credor consiga obter a prestação que lhe é devida, deverá coagir o devedor, através da via de execução (*voie d'exécution*), procedimento que visa a satisfação de uma obrigação resultante do título executivo reconhecido por decisão judicial.

Exige-se como condição geral de execução que o executado seja previamente notificado, permitindo-se, após, o início das medidas coercitivas.

Contudo, para as ações onde a representação é exigida, o exeqüente pode requerer que a notificação seja encaminhada diretamente ao advogado do executado - procedimento hoje adotado em nosso sistema processual, a teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil do Brasil. No entanto, observa-se no sistema francês uma informalidade diferenciada que traduz a preocupação pela celeridade processual, eis que a notificação pode ser feita de advogado para advogado, conforme instrui o artigo 506 do NCP. Na prática, o advogado da parte beneficiária providenciará a certidão judicial do trânsito em julgado da respectiva decisão e encaminhará ao advogado do executado, dispensando a publicação ou notificação judicial do ato.

O artigo 507 do NCPC dispõe que a simples entrega ao oficial de justiça da certidão do trânsito em julgado da decisão é suficiente para que se dê início aos procedimentos de execução forçada. Porém, tal regra não anula a obrigação de prévia notificação do executado, quer seja na pessoa do seu advogado, quer seja feita pessoalmente contra o executado pelas vias normais cartorárias. Uma vez notificado, e sendo válida para todos os fins de direito, poderá o oficial de justiça dar início a execução no mesmo dia da notificação.

Oportuno frisar que, tendo a execução civil fundo de interesse privado, o artigo 2.092 do Código Civil francês (1997) estabelece para o devedor a obrigação de responder pessoalmente pelo crédito executado através de seus bens móveis ou imóveis, presentes e futuros. Portanto, da mesma forma que ocorre no sistema brasileiro, a garantia da execução é de fundo patrimonial e não contra a pessoa, caso em que somente é permitido, assim como no Brasil, nas execuções de alimentos e fiscais.

"Article 2.092: (...) quiconque est obligé personnellement est tenu de remplir son engagement sur tous ses biens mobiliers et immobiliers, présents et à venir". (Artigo 2.092, Código Civil Francês. 1997. pag 358)

E ainda, o artigo 2.093 do mesmo diploma legal precisa que os bens do devedor representam a garantia comum de seus credores.

"Article 2.093: Les biens du débiteur sont le gage commun de ses créanciers". (Artigo 2.092, Código Civil Francês. 1997. pag 359)

2.4 DA PENHORA DOS BENS DO DEVEDOR – “SAISIE DE BIENS”

Partindo-se do princípio que o título objeto da execução forçada é líquido, certo e exigível, o credor pode requerer então a indisponibilidade dos bens do devedor através da “saisie des biens”, cuja tradução para o vernáculo faz referência a “expropriação ou seqüestro de bens”.

O dicionário jurídico francês assim define:

SAISIE: Voie d'exécution forcée par laquelle un créancier fait mettre sous main de justice les biens de son débiteur, en vue de les faire vendre aux enchères publiques et de se payer sur le prix. La saisie peut n'être que conservatoire. (Lexique des Termes Juridiques, 1999, p.471)

Nesse sentido, a “saisie” corresponde a expropriação de bens do devedor, que, uma vez estando nas mãos da justiça, será transformado em penhora e levado a hasta pública para que o produto de sua venda possa satisfazer o crédito do executado.

A penhora, portanto, pode recair sobre todos os bens do devedor, móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos, podendo ainda atingir aqueles que estiverem em posse de terceiros, como dispõe o artigo 13 da Lei nº 91-650/91, respeitando-se os bens declarados impenhoráveis, de acordo com a regra amplamente adotada nos sistemas jurídicos modernos.

Uma vez iniciada a fase do procedimento de execução forçada, cabe ao credor requerer as medidas próprias que entenda suficientes para assegurar seu crédito. Contudo, se proceder de forma abusiva, com o excesso de penhora que resulte em danos ao devedor, poderá ser condenado pelo Juiz de

execução em perdas e danos, determinando-se a imediata sustação de todas as medidas inúteis ou abusivas. Em contrapartida, incorre em condenação por perdas e danos o devedor que impor injustificada resistência no cumprimento das medidas de execução forçada, sem prejuízo da astreinte que poderá ser aplicada.

Para as operações de penhora de bens a legislação reconhece várias formas. No entanto, não se observa nesse sistema jurídico um critério de privilégio de bens passíveis de serem penhorados, em comparação a regra contida no artigo 655 do Código de Processo Civil Brasileiro. Não obstante a liberdade de escolha exclusiva do exeqüente quanto ao modo de penhora a ser requerida, os artigos 18, 22 e 32 da Lei nº 91-650/91 estabelecem princípios de proporcionalidade e utilidade, sedimentando a preocupação do legislador em proteger tanto o direito do credor como também estabelecer limites a serem impostos na garantia da execução, penalizando o excesso de penhora e os prejuízos decorrentes do mesmo.

As formas de penhora encontram-se ordenadas no Capítulo III da Lei nº 91-650/91, sendo a penhora de crédito, de remuneração, de veículos, de bens móveis e de bens imóveis as principais medidas adotadas, obedecendo regras distintas para cada modalidade, assim sendo estabelecidas:

a) Penhora de crédito – “*saisie-attribution*”. Trata-se da bloqueio judicial de importância monetária existente em nome do devedor junto a instituições financeiras, respeitando-se as limitações proporcionais sobre crédito de aposentadoria, pensão alimentícia, entre outros além do saldo de origem salarial, que tem procedimento próprio estabelecido no Código do Trabalho.

Sua forma procedimental tem o mesmo “efeito surpresa” adotado no nosso ordenamento jurídico com relação à “penhora on-line”, transferindo imediatamente a quantia bloqueada para uma conta judicial em favor do credor.

Realizada a penhora, o oficial de justiça tem por obrigação notificar o executado no prazo de 08 dias, informando sobre a medida adotada. O prazo para contestação será de 30 dias, e, decorridos *in albis*, caberá ao credor requerer em seu favor a liberação da importância correspondente ao seu crédito. Havendo contestação, o pagamento ficará adiado, salvo determinação judicial para pagamento parcial, em quantia a ser arbitrada pelo Juiz de execução.

O advento do Decreto nº 2002-1150 trouxe novas formas de tratamento para o procedimento de penhora de crédito, permitindo que o executado, comprovando que a importância existente em sua conta-corrente apresenta natureza parcialmente impenhorável, possa requerer a disponibilidade parcial de seu saldo bancário em quantia não superior ao salário mínimo, de modo a lhe garantir os meios de sobrevivência.

Outra peculiaridade marcante diz respeito à penhora de conta-corrente bancária conjunta de cônjuges, casados em regime de comunhão de bens, alimentada por ganhos e/ou salários por ambos contabilizadas, sendo que a respectiva execução recai apenas sobre um deles. Inicialmente, observa-se a obrigação de ser procedida a notificação em nome do casal, sob pena de nulidade do ato. No presente caso, a lei também admite que parte do saldo existente em conta-corrente seja desbloqueado após os correntistas comprovarem os valores correspondentes a renda de cada um, para que a quantia do cônjuge não executado seja imediatamente disponibilizada, por força do princípio do limite da solidariedade financeira, que reconhece não só a obrigação do casal em responder pelas dívidas, mas também o fato de que ambos concorrem para o sustento da família, razão pela qual a lei protege a renda do cônjuge não executado.

b) Penhora da remuneração – “*Saisie des rémunérations*”. O procedimento de execução civil na França admite que parte da remuneração do executado seja bloqueada, tais como verbas de natureza salarial,

gratificações, soldo militar do ativo e inativo, etc., o que não ocorre no sistema jurídico brasileiro, cuja proteção sobre a remuneração é garantia constitucional.

O Código do Trabalho estabelece os percentuais permitidos para bloqueio, fixados anualmente através de Decretos que estabelecem os índices a serem aplicados sobre o valor da remuneração recebida pelo executado, ou seja, quanto maior o salário, maior o limite de crédito passível de ser bloqueado, assegurando-se em favor do empregado uma parcela remuneratória considerada mínima, destinada a suprir suas necessidades alimentícias e de sobrevivência.

O procedimento da penhora sobre a remuneração será de competência da Justiça do Trabalho, que estabelece regras rígidas para sua realização, na forma prevista nos artigos L.145-1 à L.145-13 do Código do Trabalho, não havendo intervenção do Oficial de Justiça Civil. O credor formulará requerimento ao Escrivão, apresentando o nome e endereço do executado e do empregador, cópia do título executório, planilha do débito com taxa de juros, indicando por fim a modalidade do pagamento das somas a serem penhoradas. Em seguida, sob controle do Juiz de Instância que tem poderes de Juiz de Execução, realiza-se a audiência de conciliação, momento em que o empregador ainda não tem notícia da execução que recai sobre seu empregado. Havendo conciliação, o Juiz levará à termo o acordo, assumindo o devedor o pagamento da obrigação sem que seu empregador tome conhecimento da dívida. Não havendo conciliação o devedor poderá opor contestação. O escrivão notificará, então, o empregador no prazo de 08 dias, e, decorrido o prazo de recurso da decisão será procedida a penhora diretamente em folha de pagamento, podendo o Juiz de Instância conceder moratória civil no caso de comprovada insolvência do executado.

Nota-se que a repercussão dessa forma de penhora na vida do executado tem efeitos consideravelmente negativos para sua imagem, visto que o empregador tomará conhecimento da situação financeira do empregado,

podendo acarretar prejuízos na relação de trabalho. No entanto, sua aplicação é sustentada pelo ordenamento jurídico francês, como uma forma de combater a morosidade processual, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação de forma mais instantânea.

Os limites da penhora da remuneração aplicáveis desde janeiro de 2008 estão fixados de acordo com a tabela abaixo:

Referência mensal de remuneração	Cota penhorável	Valor máximo penhorável por mês
até 279 EUR	1/20	13,96 EUR
de 279,01 à 548 EUR	1/10	40,85 EUR
de 548,01 à 821 EUR	1/5	95,45 EUR
de 821,01 à 1.090 EUR	1/4	162,70 EUR
de 1.090,01 à 1.360 EUR	1/3	252,70 EUR
de 1.360,01 à 1.634 EUR	2/3	435,40 EUR
Superior a 1.634,01 EUR	A totalidade	435,40 EUR + o saldo restante do salário

Fonte: <http://www.net-iris.fr/pratique/14-la-saisie-sur-salaire.php>

Ainda apresentando particularidades bem diferentes do sistema de penhora adotado no Brasil, admite-se também o bloqueio parcial de benefícios de natureza previdenciária recebidos à título de acidente de trabalho, auxílio-doença, entre outras, de acordo com a forma prevista no artigo L.323-5 do Código de Trabalho e artigo L.433-3 do Código da Seguridade Social. Mesmo critério é adotado para a penhora sobre parte do seguro desemprego, conforme previsto nos artigos L.322-3, L.322-4 e L.325-3 do Código de Trabalho.

Por fim, a penhora da aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensões pagas aos funcionários públicos civis e militares também não estão totalmente protegidas dos efeitos de execução forçada, podendo ser decretado parcialmente seu bloqueio, não superior a proporção fixada na lei, conforme rege o artigo L.355-2 do Código da Seguridade Social e artigo L.56 do Código de Pensionistas e Aposentados Civis e Militares.

c) Penhora de veículos – “*saisie des véhicules*”. A lei de execução civil permite a penhora sobre veículos pertencentes ao devedor. Para tanto, prevê duas formas de procedimento: pode ser realizado administrativamente, através de requerimento encaminhado pelo Oficial de Justiça à Prefeitura, que declarará a indisponibilidade do bem para revenda até a regularização integral da dívida; ou então, com a apreensão judicial do veículo, ficando sob a guarda e responsabilidade da justiça até a decisão final, momento em que será procedida sua venda ou transferência de propriedade para o credor.

d) Penhora de bens móveis – “*saisie de vente*”. Consiste na penhora de bens móveis para venda em hasta pública, a fim de que o produto da venda satisfaça o crédito do exeqüente.

Antes de serem oferecidos à venda em hasta pública, poderá o devedor proceder a venda amigável, ou seja, vender voluntariamente o bem penhorado para, do seu produto cumprir a obrigação pecuniária que lhe cabe, após a concordância do Oficial de Justiça e do próprio credor. Tal procedimento vem de encontro a celeridade processual, abreviando os atos da hasta pública de maneira a isentar o devedor do pagamento das custas judiciais necessárias à realização de leilão público. No sistema jurídico brasileiro trata-se do instituto da alienação por iniciativa particular, previsto no artigo 685-C do CPC, recentemente introduzido através da Lei 33.382/2006.

Na prática, a penhora de bem móveis serve apenas para pressionar o devedor, pois raramente são vendidos em hasta pública, eis que, na maioria das vezes, são objetos usados, obsoletos e de baixa liquidez.

e) Penhora de bens imóveis – “*saisie-immobilière*”. Seguindo os critérios adotados pelo legislador francês em busca da celeridade processual profundas modificações comuns ao procedimento de execução foram recentemente introduzidas através do Decreto nº 2006-936 de 27 de julho de

2006, que alterou as medidas da penhora de bens imóveis, reaproximando-a da forma prevista para a penhora de bens móveis.

O procedimento atual traz inovações que merecem um estudo comparativo mais específico sobre a matéria, tendo em vista as inúmeras peculiaridades e etapas desta espécie de penhora.

Em breves considerações, pode-se dizer que essa modalidade de expropriação oportuniza soluções consensuais favoráveis ao interesse comum das partes, reforçando a transparência do leilão, proporcionando a venda do imóvel pelo melhor preço e de forma mais veloz para a satisfação do credor.

Ainda com vistas a dar equilíbrio no interesse das partes, a lei prevê a possibilidade de transação amigável, através de audiência de conciliação a ser realizada antes de se dar início aos procedimentos de venda em hasta pública, concedendo ao devedor o prazo de 08 dias para pagar o débito. Não havendo acordo o Juiz de Execução poderá autorizar que o devedor, dentro do prazo de 04 meses, venda o imóvel pelos seus próprios meios, devendo proteger o crédito do exeqüente, primeiro habilitado na penhora, que terá privilégio sobre os demais eventualmente habilitados.

Por fim, convém chamar a atenção para os efeitos da penhora, comuns a todos as modalidades previstas no ordenamento jurídico francês. A fim de reforçar os títulos executórios e assegurar um procedimento rápido, eficaz e satisfatório em favor do credor, o legislador estabeleceu que a ausência de interposição de recurso contra o ato de penhora, dentro do prazo fixado em lei gera a prescrição total. No caso da penhora sobre crédito o saldo bloqueado é imediatamente transferido ao credor; sobre a penhora da remuneração, o empregador é notificado e intimado a transferir parte da remuneração para o credor; já a penhora de bens móveis ou imóveis, o procedimento implicará na adjudicação ou poderá impor a venda dos bens em hasta pública na forma estabelecida em lei.

2.5- DA DEFESA DO EXECUTADO

A “voie de recours” (via recursal) representa um conjunto de procedimentos destinados a permitir um novo exame da causa.

Diferentemente do meio de defesa previsto na legislação brasileira, as decisões do Juiz de execução no ordenamento jurídico francês são combatidas através do recurso de apelação, conforme dispõe o artigo 28 do Decreto 92-755 de 31 de julho de 1992.

Combatendo as restrições anteriores impostas pela legislação em matéria de recurso contras as decisões do Juiz de execução, diversos decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 2008-522 de 02 de junho de 2008, alteraram o procedimento para interposição de recurso na fase de execução, prevendo o prazo de 15 dias para a apresentação da apelação, sem conferir efeito suspensivo da decisão executória.

Contudo, cabe ressaltar que a defesa do executado é limitada, prevalecendo regras específicas para o exercício da via recursal sobre cada forma de expropriação, objetivando reduzir a possibilidade do prolongamento desnecessário e indeterminado do processo.

Considerando o detalhamento da matéria que trata da defesa do executado no sistema jurídico francês, com a aplicação de diversos decretos legislativos que a definem, deixa-se de estudar com maior profundidade suas peculiaridades, de modo a não tornar o presente trabalho demasiadamente exaustivo. Apenas ressalta-se que o sistema francês adota o recurso de apelação para combater as decisões do Juiz de execução, enquanto que no Brasil o recurso previsto denomina-se Embargos a Execução, ou, simples Impugnação, para o caso de execução de sentença.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO E A REFORMA DA EXECUÇÃO CIVIL

Consoante demonstrado no tocante ao sistema jurídico Europeu o direito comum permaneceu fortalecido durante longo período, somente perdendo sua força com advento do absolutismo monárquico e suas Ordenações Régias, que aboliram as formalidades marcadas pela influência do direito romano-canônica.

No entanto, a história do direito revela que no momento onde a maior parte das civilizações Européias se desvinculavam da rigidez processual, Portugal e Espanha não acompanharam o mesmo processo de libertação, e, regidos pelas Ordenações Filipinas, promulgadas por Felipe I de Portugal e Felipe II da Espanha, mantiveram-se presos aos institutos do direito comum surgidos na época antiga, influenciando o Brasil colônia.

Viu-se também, que na atualidade a ciência do direito permanece desenvolvendo conceitos, teorias e idéias a fim de acompanhar a evolução social.

Assim, cumpre-nos uma breve abordagem da evolução histórica do direito processual brasileiro, desde a sua colonização até os dias atuais, para que se possa também compreender o desenvolvimento do nosso sistema de execução civil em proveito da efetividade da tutela jurisdicional.

3.1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A história do processo civil brasileiro conheceu diversas fases que delinearam o sistema jurídico contemporâneo.

Na primeira fase, enquanto colônia de Portugal, o Brasil sofreu direta influência das leis rígidas e formais, disciplinadas na Península Ibérica do século XVII, permanecendo preso ao sistema jurídico romano-canônico mesmo após promulgada a independência do país, em 1822. Através de decreto imperial as normas processuais continuaram sendo delimitadas pelo Código Filipino, por meio das Ordenanças Filipinas de 1603 e posteriores leis extravagantes, desde que não comprometessem a soberania brasileira e o regime instaurado do novo país.

Tal apego permaneceu no âmbito do processo civil do Brasil mesmo após Portugal ter abolido o Código de Felipe II. O doutrinador Waldemar Ferreira, em sua obra “História do Direito Brasileiro”, vol.1, p.331, esclarece que as Ordenanças Filipinas tiveram eficácia no Brasil por mais de três séculos, ou seja, 312 anos - 58 anos mais que em Portugal.

Com os olhos voltados para a forma de execução civil adotada naquela época, por força das Ordenanças Filipinas, a doutrina especializada traz a seguinte informação:

“Seguindo esse modelo, as Ordenanças Filipinas previam a execução per officium judicis das sentenças e a assinatura de dez dias, ação sumária, aplicável às dívidas contraídas mediante escritura pública, alvarás particulares de pessoas privilegiadas e dotes, embora esta, segundo observação do Barão de Ramalho, fosse usada raramente. A execução deveria terminar no prazo de três meses. Se o executado a retardasse a dolo, além do prazo, podia ser preso até que a execução fosse concluída. Também era cabível a prisão do executado nos casos de ocultação ou

sonegação de bens, por dolo, em fraude de execução” (GRECO, 1999, p.37)

Após a edição do Código Comercial de 1850 foi instaurado normas para o processamento de causas comerciais através do Regulamento nº 737.

Em 1876, o conselheiro do Imperador, Antonio Joaquim Ribas, realizou uma compilação de leis esparsas de processo civil, instituindo a chamada Consolidação Ribas.

Posteriormente, durante o primeiro Governo Republicano de 1890 o Regulamento nº 737 foi finalmente aplicado ao processo civil em geral, concebido como o primeiro Código de Processo Civil brasileiro. “Somente os procedimentos especiais e os de jurisdição voluntária não previstos na Resolução nº 737 continuariam obedecendo as regras das ordenações.” (FUX, 2001, p.36).

A aplicação da Resolução nº 737 ao processo civil trouxe melhorias para a história do Direito Brasileiro, pela racionalização do procedimento, inquirição pública, supressão das exceções incidentes, redução do formalismo com adoção de medidas de economia e simplicidade.

Ainda sobre a importância do Regulamento nº 737 para o Direito Brasileiro, outros doutrinadores assim definem:

O Regulamento nº 737 dividiu os processualistas. Foi considerado “um atestado da falta de cultura, jurídica, no campo do direito processual, da época em que foi elaborado”; e foi elogiado como “o mais alto e mais notável monumento legislativo do Brasil, porventura o mais notável Código de Processo até hoje

publicado na América”.Na realidade, examinando serenamente em sua própria perspectiva histórica, o Regulamento nº 737 é notável do ponto-de-vista da técnica processual, especialmente no que toca a economia e simplicidade do procedimento. (CINTRA, PELLEGRINI e DINAMARCO, 1997, p.106)

Com a Promulgação da Constituição Republicana de 1891 nasce uma nova fase do direito processual brasileiro, instituindo-se a dualidade de justiça e dos processos. Criou-se a concorrência para legislar tanto por parte da União como dos Estados Federados, surgindo a fase dos Códigos Estaduais de Processo Civil. Todavia, com a exclusão do Código de Processo Civil da Bahia, Pernambuco e São Paulo a falta de preparo científico e técnico dos legisladores impediu a criação de outros Códigos Estaduais inovadores, causando um desequilíbrio na dinâmica processual do país.

Em vista disso, a Constituição Federal de 1934 restabeleceu o sistema de unidade do processo, atribuindo a competência exclusiva da União e supletiva dos Estados na elaboração de leis processuais, mantendo-se tal regra nas Constituições subseqüentes.

Em 1937, nomeado pelo Governo da época, o trabalho do processualista Pedro Batista Martins foi adotado como projeto principal do Código Nacional de Processo Civil, mesmo sendo alvo de críticas, pois na parte geral trazia conceitos modernos, enquanto que na parte especial se mostrava preso a teorias medievais. Não obstante as imperfeições apontadas foi transformado em lei, instituindo-se o novo Código de Processo Civil, denominado “Código de 39”.

Diante da morosidade processual que ainda se fazia sentir, resultante dos instrumentos previstos no Código de 39, surgiu a necessidade de um novo anteprojeto do Código de Processo Civil, apresentado pelo jurista Alfredo Buzaid, finalmente transformado na Lei nº 5.869/1973, em vigor nos dias atuais.

Desde então o Código de Processo Civil brasileiro não pára de sofrer alterações, com a proliferação de leis especiais que vêm implementando modificações substanciais dos institutos processuais, tal como a Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Nova Lei de Inquilinato, entre outros.

No tocante a execução civil, sua forma procedimental vinha se apresentando como um processo autônomo e não como uma fase do processo de conhecimento. Constata-se que a existência de dois processos, um como consequência lógica do outro, resultava em perda demasiada de tempo, já que após o desfecho da fase de conhecimento exigia-se a formação de um novo processo, o de execução, na hipótese de o devedor mostrar-se resistente em cumprir espontaneamente a obrigação imposta, com todas as etapas e custos de uma nova ação.

Procurando combater esse retardo injustificável a ciência processualística vem buscando adaptações do sistema de execução civil, onde o Estado, na execução de suas funções jurisdicionais, não se desincumbe de propor soluções no sentido de abreviar o sistema processual, “eliminando o conflito de interesses no menor espaço de tempo possível, respeitados os primados principiológicos de maior grandeza, como o devido processo legal; o contraditório e a ampla defesa; o duplo grau de jurisdição; o juiz natural, etc.” (MONTENEGRO, 2006, p.263)

Nesse sentido, destaca-se inicialmente a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que introduziu o inciso LXXVII ao artigo 5º da

Constituição Federal, elevando o princípio da “razoável duração do processo” à categoria de garantia fundamental, e como tal, servindo de alicerce para a elaboração de novas regras processuais infraconstitucionais.

Ora, o problema da demora excessiva na solução dos litígios e a falta de efetividade dos provimentos jurisdicionais são mais ressentidos na fase de execução, tendo em vista os obstáculos da legislação, a conduta maliciosa do devedor que se utiliza de meios ardilosos para ocultar bens, além da própria dificuldade econômica de nosso país. Disso resulta a impossibilidade do ordenamento jurídico assegurar o cumprimento da obrigação do devedor através de seus bens quando o mesmo nada possuir para garantir o crédito executado. (ASSIS, Araken, *in* Cumprimento da Sentença, p.14/16)

Aplicando-se, então, as regras do direito de forma mais concreta, a fim de tornar um processo tão rápido quanto satisfativo foram recentemente aprovadas algumas leis com esse desiderato, surgindo em seu conjunto a Lei nº 11.232/2005 e a Lei nº 11.382/2006, que aportaram reformas à execução de título judicial e extrajudicial.

A edição da Lei nº 11.232/2005 disciplina o cumprimento da sentença, e trouxe significativas modificações na natureza jurídica da execução por quantia certa. Em breves dizeres, a reforma pôs fim a dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução de sentença, transformando a tutela cognitiva em executiva, ou seja, o cumprimento da sentença passou a ser executada na mesma relação jurídica processual, por ato contínuo, unificando-se portanto os processos sem a necessidade de nova relação jurídica processual. Outrossim, estabeleceu-se o fim da citação para início do cumprimento da sentença, a supressão da possibilidade do devedor de nomear bens à penhora, a extinção dos Embargos à Execução com efeito suspensivo automático, com exceção das execuções fiscais, e a imposição de multa ao devedor que não cumprir a obrigação espontaneamente.

Procurando aprimorar a prestação jurisdicional, a Lei nº 11.382/2006 também trouxe modificações ao Livro II do Código de Processo Civil de 1973, disciplinando a execução de títulos executivos extrajudiciais por quantia certa contra devedor solvente. Ao mesmo tempo, alterou as regras dos Embargos à Execução, com o escopo de impedir que o referido recurso sirva de instrumento impeditivo para a efetividade processual.

Na breve exposição cronológica do desenvolvimento do direito processual, as sucessivas reformas por que tem passado a legislação pátria, especialmente nesses últimos anos, apresentam em comum a intenção de se reduzir a insatisfação decorrente da longa duração de um processo, e também revelam a preocupação do nosso legislador de responder os desígnios do direito material, acompanhando as mudanças resultantes das transformações sociais, assim como ocorre no direito europeu, inclusive na França.

3.2- DA REFORMA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

No que pertine o procedimento executório contemporâneo, assim como se observa na legislação francesa, os atos materiais que encerram a tutela de execução permanecem tendo sua legitimidade aferida pelo juízo. Nessa mesma via de exposição, como regra básica do direito, exige-se em ambos os sistemas jurídicos que as partes sejam legítimas, que o objeto seja lícito e que haja interesse de agir.

Sob tal aspecto, as condições da execução revestem-se dos mesmos requisitos exigidos na formação do processo de conhecimento, tratando-se de questões processuais de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ainda em atenção à dinâmica processual do direito brasileiro a inadequação da via eletiva pode impor a extinção do processo por falta de interesse de agir na execução. Nesse sentido, para que o credor exerça o

direito de ação com o intuito de exigir o cumprimento de uma obrigação inadimplida, além dos requisitos acima referenciados, que dão suporte às condições da ação, deverá atentar para a escolha da via processual adequada. Caso contrário, se promover ação judicial que não é hábil a lhe oferecer resposta jurisdicional condizente com o objeto, faltar-lhe-á interesse de agir, sendo a demanda extinta sem julgamento do mérito, sem que se possa converter o feito.

A determinação da ação adequada decorre de previsão legal, devendo ser levado em consideração o fim desejado, ou seja, se o credor portar um título executivo judicial ou extrajudicial, a ação será sempre de execução. Em tal caso, se ingressar com ação de conhecimento estará pleiteando coisa que já possui, faltando-lhe assim o interesse de agir. Em outra hipótese, sendo a intenção do autor a de constituir um título, deverá postular seu direito pela via de conhecimento, através de ação de cobrança pelo rito ordinário, a fim de ter seu direito reconhecido na sentença judicial, podendo então satisfazê-lo na fase de execução judicial.

No que diz respeito à competência para julgar a execução civil, nota-se que a legislação processualística não estabelece rigorosamente as mesmas regras previstas para a ação de conhecimento, ressaltando-se as disposições normativas contidas nos artigos 575 e 576 do CPC, que dispõem de forma distinta quanto à competência funcional prevista para as execuções fundadas em títulos judiciais e ações amparadas em títulos extrajudiciais.

Sobre tal matéria, chama-se a atenção para a competência funcional conferida ao juízo que atua no processo de execução. Enquanto que no sistema francês criou-se a figura do “Juiz de Execução” para atuar exclusivamente na fase executória, solucionando incidentes e questões surgidas no cumprimento da execução forçada, além de controlar cada etapa processual até a satisfação do crédito executado, no sistema pátrio ocorre em regra o *perpetuatio jurisdictionis*, onde o juízo do processo de conhecimento é

o mesmo para a execução, tendo em vista a conexão estabelecida entre as duas fases, que visam ao reconhecimento e à realização do direito material.

Antes do advento da Lei nº 11.232/2005, a legislação pátria previa a competência funcional absoluta para o processamento da execução de título judicial, conferindo unicamente ao juízo que formou o título o poder de processar a fase executória até a sua efetiva satisfação, caso contrário, sendo proposto perante outro juízo, poderia ser suscitada a qualquer momento, enquanto não esgotada a instância ordinária, a incompetência absoluta, conforme a regra do artigo 301, §4º do CPC.

Atualmente, a Lei nº 11.232/2005 permite a possibilidade do cumprimento da sentença obrigação de pagar quantia certa originária do processo de conhecimento ser promovido perante juízo diferente do que formou o título executivo, na forma prevista no § único do artigo 475–P da referida lei, afastando a regra do *perpetuatio jurisdictionis*.

Assim, surge no cenário da Reforma da Execução a possibilidade do credor requerer que o processamento da fase executória seja feito perante o juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação, solicitando ao juiz que processou a causa no 1º grau de jurisdição a remessa dos autos à comarca onde se localizam os bens que o credor indicará para garantir o seu crédito. O presente dispositivo legal permite ainda que o credor opte pelo processamento da execução no domicílio do devedor, em atendimento a pedido formulado através de carta precatória.

O modelo ora adotado cria então o “juiz de execução”, já existente no sistema jurídico francês desde o advento da Lei nº 91-650/1991, conferindo ao juiz que não participou na formação do título judicial executivo a competência para determinar a expedição de mandado de penhora e de avaliação; julgar a impugnação do devedor, conhecendo dos incidentes da fase de execução; designar a realização de hasta pública; e finalmente determinar a entrega do

produto arrematado ao credor, encerrando-se a prestação jurisdicional satisfativa.

Analisando o aspecto formal do título executivo sob uma visão comparativa dos sistemas francês e brasileiro, observa-se que em ambos os casos não há teoricamente distinção estabelecida entre títulos judiciais ou extrajudiciais, cuja eficácia executiva é aplicada de forma idêntica, adquirindo força executória quando reúnem os atributos da certeza, da exigibilidade e da liquidez da obrigação.

Nesse sentido, merece destaque os seguintes ensinamentos doutrinários, segundo MONTENEGRO (2006):

“O título executivo é gênero e se apresenta com as espécies de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, respeitando-se o sistema da unidade da execução, de modo que há equiparação de trato legal das sentenças e dos instrumentos públicos e particulares, por influência do direito francês (lettres obligatoires par devant notaire ou passés sous Seel Royal), o que não se observava na realidade do CPC de 1939, que previa duas vias diversas para o exercício da pretensão de satisfação da obrigação, a saber: execução de sentença, apoiada em sentença condenatória, e ação executiva, originada de um título extrajudicial.”
(MONTENEGRO, 2006, p.312)

Contudo, diferentemente do sistema jurídico francês, a legislação brasileira trás de forma tecnicamente ordenada as espécies de títulos executivos de acordo com sua natureza, a fim de determinar o instrumento

jurídico próprio para exigir o cumprimento da obrigação disposta no título e o meio de impugnação previsto para a defesa do devedor.

Portanto, no caso da execução de título extrajudicial a defesa do devedor se opera de forma ampla através de embargos de execução, cuja natureza jurídica é de ação incidental autônoma. Já na execução de título judicial a defesa do devedor é restrita, sendo formulada não mais através de embargos, mas através de impugnação, limitada às matérias previstas no artigo 475-L do CPC.

3.3- DOS TÍTULOS EXECUTIVOS

Enquanto que na França as regras processuais podem ser estabelecidas através de decretos do Poder Executivo, no Brasil cabe exclusivamente à União, através do Poder Legislativo reger as normas relacionadas à matéria processual, na forma do artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Assim, somente através de lei federal pode ser criado o título passível de execução civil, determinando sua forma e força executória. Nesse sentido, não há título executivo sem lei anterior que o defina (*nulo titulo sine lege*). Tal conceito se aplica tanto aos títulos judiciais como extrajudiciais.

Os títulos executivos judiciais encontram-se positivados no artigo 584 do CPC, alterados pelo artigo 475-N da Lei nº 11.232/2005, e representam a coluna vertebral do novo sistema executivo de nosso ordenamento jurídico. Hoje o rol de títulos judiciais encontra-se assim estabelecido:

- 1º. Sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.
- 2º. Sentença penal condenatória transitada em julgado.

- 3º. Sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo.
- 4º. A sentença arbitral.
- 5º. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente.
- 6º. A sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 7º. O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Disposto na legislação de forma diversa do sistema francês nota-se que os títulos executivos judiciais, na sua maior parte, representam a ordem do Poder Judiciário, com a exceção da sentença arbitral, criado no âmbito do instituto de arbitragem.

Constata-se também que a nova lei de execução civil não alterou a forma ou modalidade dos títulos judiciais, mas somente trouxe transformações no plano de sua eficácia, realçando sua potencialidade para provocar a nova fase de execução ou fase do cumprimento de sentença, conforme se observará adiante.

Quanto aos títulos executivos extrajudiciais, o artigo 585 do CPC e as legislações esparsas relacionam as formas previstas, estabelecendo quais devem ser como tais considerados para fins de cobrança pelo processo de execução, dispensando o prévio processo de conhecimentos. As formas documentais dos títulos extrajudiciais encontram-se assim estabelecidas:

- 1º. Letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.
- 2º. A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores.

- 3º. Os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade.
- 4º. O crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito.
- 5º. O crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial.
- 6º. A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- 7º. Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Portanto, os atos jurídicos não provenientes do Poder Judiciário representam os títulos extrajudiciais. São enumerados de forma exaustiva, pois “autorizam a prática de atos de soberania e de enérgica invasão na esfera jurídico-patrimonial do devedor, razão pela qual não podem os particulares produzir, de acordo com a vontade individual, uma fonte de atos autoritário-judiciais” (FUX, 2001, p.1008)

3.4- DA LIQUIDAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Conforme visto, com a edição da nova lei de execução civil tanto a liquidação de sentença como o seu cumprimento passaram a ser “fases” do processo e lastreiam-se em título judicial, se operando em relação a qualquer forma obrigacional.

De início, infere-se da nova regra processual a intenção do legislador na consecução da celeridade jurisdicional, posto que, diferentemente do regime anterior, o parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC admite que o processo de liquidação se instaure por simples requerimento do credor, estabelecendo

apenas a necessidade de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, dispensando o ato citatório que sempre representou um entrave no desenvolvimento do processo de liquidação e execução, retardando a satisfação da tutela jurisdicional.

Assumindo o status de incidente processual, visto não se tratar mais de processo autônomo, a decisão que encerra a fase de liquidação tem hoje a natureza de “decisão interlocutória”, sendo oponível através de agravo de instrumento. A decisão que acolher a pretensão deverá atribuir o *quantum debeat*, permitindo que se dê início à fase de execução da sentença.

A recente edição do Código de Processo Civil Interpretado (2008), obra de Costa MACHADO, traça os seguintes comentários a respeito da nova sistemática da execução civil:

“Nesta nova sistemática, a efetivação, concretização ou a realização do comando sentencial condenatório já não dependem mais de instauração de um outro processo, o “processo de execução” (com citação, embargos e nova sentença), mas apenas da abertura sem entraves e sem solenidades, de uma simples fase do próprio processo de conhecimento condenatório durante a qual se realizará a penhora, permitir-se-á ao devedor exercer defesa (por meio de impugnação) e se praticarão os demais atos executivos tendentes à satisfação do crédito. Este novo modelo tem tudo para dar certo, não só porque elimina da execução o ato citatório e cria a multa severa para quem não cumpre a sentença (artigo 475-J, caput), mas porque faz desaparecer os

embargos de devedor (ação de conhecimento incidente) e os substitui pela “impugnação” que é julgada por decisão interlocutória, como regra (artigo 475-M, §3º)” (MACHADO, 2008, p.514)

Com efeito, o artigo 475-J representa a mais importante modificação trazida pela Lei 11.232/2005 em confronto com o sistema processualístico até então adotado. Pode-se extrair de sua análise que a execução não mais carecerá de autos apartados e nova petição inicial, dispensando inclusive o ato citatório. Ademais, sendo a condenação em quantia certa ou já liquidada, a nova lei estabeleceu, como medida coercitiva, a obrigação taxativa do devedor de efetuar o pagamento em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%. Não efetuado o pagamento, o credor poderá, por simples petição requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, desde já, bens a serem penhorados.

Nesse aspecto, a lei em questão ampliou as espécies de medidas executivas aplicáveis às sentenças condenatórias de pagamento de quantia em dinheiro, estabelecendo formas coercitivas na execução indireta de sentença. Assim, a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC surge como meio de incentivar o devedor a cumprir espontaneamente o comando judicial. Uma vez não cumprido a obrigação reconhecida na decisão judicial no prazo de 15 dias a multa incide automaticamente sobre o valor devido, salvo nos casos em que se comprova justo impedimento de pagamento espontâneo pelo executado.

Ainda com relação ao artigo 475-J do CPC, releva notar que o novo dispositivo atribui ao oficial de justiça o poder para realizar a avaliação dos bens penhorados, resultando indubitável agilização da execução. Portanto, lavrado o auto de penhora e de avaliação o devedor é intimado para oferecer a impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 dias.

A reforma da execução civil introduziu também a regra do artigo 475-R do CPC, em que fixa a aplicação subsidiária das regras da execução de título extrajudicial ao cumprimento da sentença. Isto porque o título do Código de Processo Civil que trata da fase de conhecimento, modificado pela Lei 11.232/2005, apenas regula os institutos que são incompatíveis com a execução de título extrajudicial. Entretanto, inadimplindo o executado na sua obrigação de pagar, as medidas adotadas para a efetivação do crédito são comuns em ambos os procedimentos, judicial ou extrajudicial, impondo a apreensão ou expropriação dos bens na forma prevista para todas as espécies de execução, conforme será demonstrado mais adiante.

3.5- DAS OUTRAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

A par da execução que se estabelece no cumprimento de sentença, o ordenamento jurídico pátrio prevê de forma distinta outros procedimentos executórios fundados em títulos executivos extrajudiciais, que se desdobram nas espécies de **execução por quantia certa contra devedor solvente e contra devedor insolvente**; e, conforme a natureza da prestação, em **execução para entrega de coisa certa ou incerta**, ou ainda, **execuções das obrigações de fazer e de não fazer**.

Inicialmente, observa-se que o processo de execução de título extrajudicial é autônomo e originário, sendo que cada uma das formas de execução apresentam suas próprias variações decorrentes dos critérios internos. Em todas as situações a lei exige que o credor aporte o título executivo original à petição inicial, sob pena de seu indeferimento, exceto se o título for judicial, hipótese em que a execução se processa nos autos da ação de conhecimento.

A propositura da execução se inicia com a distribuição da petição inicial e despacho do juízo, que marcam o primeiro momento da formação do processo, e que se completam com a citação do executado. No ato da

distribuição, o exeqüente poderá obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. Tal medida tem a finalidade de fazer presumir em fraude à execução no caso de alienação de bens do exeqüente, posterior a essa data, dispensada a prova de insolvência.

A dinâmica do processo de execução de título extrajudicial difere em parte da execução no cumprimento da sentença, e encontra-se disciplinado por um conjunto de normas gerais, inseridos no Livro II do CPC, tendo sofrido alterações com a edição da Lei 11.382/2006, principalmente no tocante aos embargos de execução, conforme mais adiante se verá.

No entanto, considerando a extensão da matéria quanto a dinâmica de cada espécie de execução, com suas peculiaridades marcantes desde sua formação, limitar-se-á no presente estudo a sua abordagem de forma detalhada, passando a estudar as medidas comuns ao cumprimento de sentença e à execução extrajudicial para a satisfação do credor, num paralelo ao modelo adotado no direito francês.

3.6- DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR

Conforme já destacado, inadimplindo o comando da sentença para pagamento em pecúnia, as medidas adotadas para a efetivação da obrigação são comuns tanto para a execução de título judicial como extrajudicial, impondo a penhora, apreensão e expropriação dos bens para satisfazer o direito do credor. Por isso, *“também é denominada execução por expropriação”*. (FUX, 2008, p.150).

A função principal da penhora reside em determinar o bem sobre o qual se realizará a expropriação e fixar sua sujeição à ação executiva. À luz da legislação pátria, a penhora produz os seguintes efeitos: a) individualiza a

parcela do patrimônio do devedor ou do terceiro responsável; b) gera preferência legal sobre o produto da venda do bem, nas hipóteses em que haja mais de uma constrição judicial sobre o mesmo bem; c) altera o regime da posse em relação ao bem penhorado, o qual ficará sob a responsabilidade de um depositário.

O artigo 649 do CPC, alterado pela Reforma da Execução Extrajudicial (Lei 33.382/2006), trata dos bens considerados absolutamente impenhoráveis, e trazem em seu escopo a intenção do legislador de tutelar a dignidade da pessoa humana, aperfeiçoando a forma técnica-processual com vistas a proteção social. Assim, por exemplo, torna impenhorável os bens de uso pessoal, vestuário, móveis, de utilidade doméstica, ou bens que guarneçam a residência. Contudo, nota-se que a lei não protege a ostentação, escapando do benefício da impenhorabilidade os móveis, pertences e utilidades domésticas que demonstrem elevado valor, que se mostrem altamente sofisticados e que ultrapassem o caráter de necessidade comum à dignidade da pessoa humana, desvirtuando o contexto social.

Vale citar a nova regra de impenhorabilidade contida no inciso IV do artigo 649 do CPC, que, contrariamente ao que se aplica no sistema jurídico francês, torna absolutamente impenhorável os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo se a penhora recair para a garantia de prestação alimentícia, não sendo oponível a impenhorabilidade.

Em contrapartida, a Reforma da Execução Extrajudicial alterou as formas de admissão da penhora, permitindo o uso da penhora “on-line” como garantia da celeridade processual, segundo a regra contida no artigo 655-A do CPC. Isto porque, a legislação pátria, ao excluir a nomeação de bens pelo devedor, previu na ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC a possibilidade do credor optar pela penhora de dinheiro em espécie, depósito ou

aplicação em instituições financeiras. Assim, à requerimento do exeqüente admite-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existente em nome do devedor, realizada pelo próprio Juiz através do meio eletrônico que tornará indisponível o crédito até o valor indicado na execução.

Pois bem, em que pese a valiosa representatividade do novo artigo em prol da satisfação jurisdicional a medida deverá ser confrontado com a norma do inciso IV do artigo 649 do CPC, de modo que o crédito não poderá ser penhorado se tiver como origem as verbas elencadas naquele dispositivo legal, exigindo-se a observância do juízo sob tal aspecto.

Frise-se para a preocupação do legislador em guardar uma relação de proporcionalidade entre o valor do bem penhorado e o valor da dívida em execução, para cujo estabelecimento se pode lançar mão dos procedimentos de reforço ou redução de penhora, conforme o caso e, ao reverso, penalizar o excesso de penhora.

A expropriação é o ato através do qual o Estado, dentro da sua função jurisdicional, opera a alienação forçada da propriedade dos bens penhorados do devedor com vista à satisfação do crédito exeqüendo. Relembrando que o executado responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento da obrigação, salvo as restrições previstas em lei (artigo 591 do CPC), autorizando o deslocamento patrimonial em favor do credor, mas respeitando a manutenção de um saldo patrimonial para não transformar o devedor no status de insolvente.

Analisando a Lei 11.382/2006 sob o aspecto técnico-processual constata-se que as alterações que foram concretizadas no procedimento da execução de título extrajudicial vem contribuindo significativamente para a celeridade jurisdicional, e apresentam algumas peculiaridades que se assemelham ao sistema já adotado na França.

Vejamos inicialmente quanto à inversão da forma de expropriação, que agora prioriza a adjudicação em favor do exeqüente. Como formas subseqüentes, permite a alienação por iniciativa particular; a alienação em hasta pública ou o usufruto dos bens móveis ou imóveis, conforme se extrai do artigo 647 do CPC.

A adjudicação passou a ser a forma de expropriação mais importante para a agilização das execuções de título extrajudicial ou judicial. Disciplinada pelo novel artigo 685-A e 685-B do CPC tem natureza de execução forçada, e caracteriza-se pela transferência coativa do bem penhorado, oferecendo-o primeiramente ao exeqüente ou a outras pessoas definidas na lei, independentemente de editais ou “praça sem lançador”, para após ofertá-lo à terceiros (público).

Já o novo instituto da alienação por iniciativa própria tem seu procedimento previsto no artigo 685-C do CPC e representa um grande avanço da lei em vista de efetividade da execução civil. Ressalta-se que tal possibilidade jurídica também foi recentemente adotada na França, através do Decreto nº 2006-936 de julho de 2006 publicado naquele país, e a expectativa do sucesso desta medida é acompanhada em ambos os sistemas processuais.

Tecnicamente, a alienação por iniciativa própria está condicionado a não adjudicação dos bens penhorados dentro do prazo fixado pelo juiz, e deverá ser requerido pelo exeqüente, caso contrário, o juízo entenderá o silêncio como desejo de que o processo percorra o caminho da hasta pública com a expedição dos editais.

Na alienação por iniciativa do particular, o juiz fixará o momento da venda; o preço mínimo, após avaliação do bem; a forma de publicidade, inclusive por via de pregão eletrônico, podendo dispensá-la se o valor dos bens penhorados não excederem o correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo, de forma a não onerar a execução; as condições de pagamento,

podendo deferir o parcelamento; garantias e comissão de corretagem que serão assumidas pelo proponente que pretende adquirir o bem. Nesse sentido, todas as medidas estarão sob o crivo do contraditório e poderão ser objeto de recurso pelo executado.

Na prática a alienação estatal por hasta pública é considerada anacrônica, formalista e onerosa, razão pela qual passou a ser a terceira modalidade de expropriação, inclusive por ser menos eficaz na satisfação do crédito do exeqüente. Tem seu procedimento previsto de forma criteriosa pelos artigos 686 a 707 do CPC iniciando-se com a publicação do edital, a fim de dar publicidade ao interessados sobre os bens a serem alienados; seu valor; se estão ou não onerados; a forma de pagamento; além da data e local onde se dará a hasta (praça ou leilão).

Não obstante tratar-se de procedimento excessivamente demorado em relação às outras formas de expropriação, a alienação por hasta pública também sofreu alterações com o advento da Lei 11.382/2006 que simplificou seus trâmites, prevendo inclusive o uso de meios eletrônicos e permitindo ao arrematante o pagamento parcelado do preço do bem imóvel, mediante garantia hipotecária.

Por fim, a concessão de usufruto dos bens móveis ou imóveis surge como quarta forma de provimento satisfativo, e tem como objeto apenas o direito do exeqüente de usar e gozar de qualquer bem imóvel ou móvel pertencente ao executado. Trata-se de uma forma diferenciada de expropriação, baseada em três requisitos: inicialmente, que o exeqüente requeira expressamente antes da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação do bem penhorado; que o executado possa se manifestar sobre o decreto de usufruto; e finalmente, sem depender da concordância do executado, que o juiz considere tal ato executivo como eficiente para atender o crédito e que represente o meio menos gravoso para o executado.

Assim, decretado o usufruto, o executado perde o gozo do bem até que o exeqüente seja pago do principal, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios.

3.7- DA DEFESA DO EXECUTADO

Sem a pretensão de exaurir o tema, necessário se faz trazer alguns aspectos sobre a forma de defesa do executado diante das recentes mudanças estruturais observadas no atual modelo processualístico brasileiro.

Não obstante as modificações trazidas pela nova lei, constata-se, numa análise comparativa ao direito francês, que o sistema recursal brasileiro difere do procedimento adotado naquele país, pois permite que seja esgotado o contraditório e ampla defesa, enquanto que na França há notória limitação das medidas recursais.

a) No Cumprimento da Sentença – Execução de Título Judicial:

Voltados à análise da Lei 11.232/2005, que modificou radicalmente a sistemática processual da execução por quantia certa, qualificando-a não mais como processo autônomo, mas como fase contínua ao processo de conhecimento, nota-se que, como consequência dessa alteração, a defesa do devedor para o ataque de execução apoiada em sentença judicial deixou de ser promovida através de embargos de execução, passando a ser processada na forma de impugnação.

Nesse sentido, diga-se que a intenção do legislador ao editar a Lei 11.232/2005 foi a de buscar formas eficazes para abreviar o tempo do processamento da ação em prol da efetividade da execução, sendo que o recurso de embargos na forma como era até então previsto no ordenamento jurídico pátrio, prejudicava a pretendida celeridade no instante em que o

devedor (executado) ingressava com a ação de embargos, operando-se automaticamente a suspensão da causa principal.

Pelo regime jurídico anterior, os embargos de execução apresentados pelo devedor eram muitas vezes utilizados como forma legal de procrastinar o feito, e, enquanto não julgado improcedente pelo magistrado, tinham o condão de suspender a execução e, conseqüentemente, os atos de expropriação dos bens do devedor, retardando a esperada satisfação jurisdicional.

Desta feita, visando coibir esse tipo de prática, a nova lei revogou a previsão dos embargos do devedor na execução de título judicial (cumprimento da sentença), passando a adotar a impugnação, incidente processual sem efeito suspensivo, como forma de defesa do executado.

Nota-se com a nova sistemática que a defesa formulada através de impugnação abarca, basicamente, a mesma matéria dos embargos, apenas diferenciando-se daquele pois perdeu sua característica de ação principal. Em suma, apresenta-se como uma espécie de contestação cujo processamento não mais suspende o curso da execução.

b) Na Execução de Títulos Extrajudiciais:

O advento da Lei 11.382/2006 trouxe também significativas modificações no regime de execuções de títulos extrajudiciais e, por conseguinte na forma do exercício do contraditório pelo executado, através da ação incidental dos embargos à execução.

Seguindo a mesma trilha em busca da celeridade processual, há que se destacar algumas inovações que caracterizam os novos embargos à execução.

De início, observa-se que o novo modelo de defesa não mais exige a prévia garantia do juízo. Portanto, no prazo de 15 dias o executado tem ao seu alcance o meio legal para deduzir toda a matéria necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa contra a pretensão executiva, sem que, para tanto, seja compelido a constranger seu patrimônio para atacar os fundamentos da ação executiva que lhe atinge.

A condição da penhora ou depósito como garantia do juízo para efeitos de embargos, não sendo mais exigida, reduziu o tempo para o efetivo processamento da ação incidental.

Extraí-se ainda da nova regra processual que, assim como ocorre na impugnação apresentada na fase de execução do cumprimento de sentença, os embargos do executado não terão mais efeito suspensivo. No sistema anterior, a regra geral era a suspensão automática da execução uma vez opostos os embargos, o que, em alguns casos, tornava a medida recursal um expediente meramente protelatório.

Entretanto, ainda há a possibilidade de ser atribuído pelo Juiz o efeito suspensivo ao processo executório, desde que, uma vez garantida a execução através do oferecimento de bens à penhora, depósito ou caução, o embargante requeira a suspensão do feito, e que a relevância da fundamentação seja efetivamente demonstrada, de modo a comprovar o risco de grave dano e de difícil ou incerta reparação que poderão ser causados pelos efeitos do prosseguimento das medidas que visam a satisfação da execução.

Enfim, a nova regra da suspensividade *open judicis* no processo de execução, visa otimizar a relação processual executória, antecipando, sem maiores delongas, a decisão quanto ao direito material discutido, de modo que a realização dos atos estejam voltados à efetiva celeridade da tutela satisfativa, objetivo fundamental da ciência do direito processual de nossos dias.

CAPÍTULO IV
QUADRO COMPARATIVO DOS INSTITUTOS JURÍDICOS
ADOTADOS NA FRANÇA E NO BRASIL

EQUIVALÊNCIA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS ESTUDADOS				
Sistema Jurídico Francês	Legislação Francesa		Sistema Jurídico Brasileiro	Legislação Brasileira
Execução de títulos	Arts. 500 e 501 do NCP	⇒	Execução de Título Judicial	Art. 475 do CPC
-----	-----	⇐	Execução de Título Extrajudicial	Livro II Tít. I Cap I a VI do CPC
Execução provisória	Art. 514 a 526 do NCP	⇒	Execução provisória	Art. 475-I do CPC
-----	-----	⇐	Ordem de privilégio dos bens passíveis de expropriação	Art. 655 do CPC
Notificação do executado na pessoa de seu representante	Art. 503 do NCP	⇒	Notificação do executado na pessoa de seu representante	Art. 475-J do CPC
“Délai de Grâce” = Moratória Civil	Art. 510 a 513 NCP	⇒	Insolvência Civil	Art. 748 a 753 do CPC
Formas de Execução	Art. 527 do NCP	⇒	Das diversas espécies de Execução	Livro II Título II Cap. I a IV do CPC
Recurso de Apelação (via Ordinária)	Art. 542 a 570 do NCP	⇒	Recursos de Apelação e Agravo de Instrumento	Art. 513 a 529 do CPC
Recurso de Oposição (via Ordinária)	Art. 571 a 578 do NCP	⇒	-----	-----
Contradita (apresentada na forma de Apelação Ordinária)	Art. 80 a 91 do NCP	⇒	Exceção de incompetência (Incidente processual)	Art. 304 a 311 do CPC
Oposição de Terceiro (via Extraordinária)	Art. 582 a 592 do NCP	⇒	Recurso interposto pelo terceiro prejudicado	Art. 499 do CPC
Recurso de Revisão (via Extraordinária)	Art. 593 a 603 do NCP	⇒	Ação Rescisória	Art. 485 a 495 do CPC
Provimento em Cassação (via Extraordinária)	Art. 604 do NCP	⇒	Aglutinação dos Recursos Especial e Extraordinário	Art. 541 a 546 do CPC
Intimação dos atos judiciais	Art. 651 a 652 do NCP	⇒	Intimação dos atos judiciais	Art. 234 a 242 do CPC
“Signification” = Intimação Judicial	Art. 665 a 670-3 do NCP	⇒	Intimação por meio de oficial de justiça	Art. 239 do CPC
Intimação realizada pelo advogado	Art. 671 a 674 do NCP	⇒	-----	-----
Comunicação de atos judiciais pela via eletrônica	Art. 748-1 e 748-2 do NCP	⇒	Intimações eletrônicas	Art. 237 § Único do CPC

EQUIVALÊNCIA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS ESTUDADOS				
Sistema Jurídico Francês	Legislação Francesa		Sistema Jurídico Brasileiro	Legislação Brasileira
Juiz de execução	Título I art.6 a 9 Dec.92-755/1992	⇒	Juiz de Execução	Art. 475-P § Único do CPC
Relação de títulos passíveis de execução	Art. 3º Lei 91-650/1991	⇒	Relação de títulos judiciais e extrajudiciais	Art. 584 e 585 do CPC
-----	-----	⇔	Ordem de privilégio dos bens passíveis de expropriação	Art. 655 do CPC
Relação de bens penhoráveis	Art. 38 Dec.92-755/1992	⇒	Relação de bens penhoráveis	Art. 655 do CPC
Relação de bens impenhoráveis	Art. 39 Dec.92-755/1992	⇒	Relação de bens impenhoráveis	Art. 649 do CPC
Aplicação de Astreinte na Execução	Art. 51 e 53 Dec.92-755/1992	⇒	Aplicação de Astreinte na Execução fundada em Título Extrajudicial	Art. 645 do CPC
-----	-----	⇔	Multa pelo não cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias	Art. 475-J do CPC
Procedimento da Penhora de bens móveis	Art. 81 a 86 Dec.92-755/1992	⇒	Da Penhora, Avaliação e Expropriação dos Bens	Livro II Título II Seção I do CPC
Procedimento da Penhora de veículos	Art. 165 a 177 Dec.92-755/1992	⇒	Da Penhora, Avaliação e Expropriação dos Bens	Livro II Título II Seção I do CPC
Procedimento da Penhora de bens imóveis	Decreto nº 2006-936 de jul/2006	⇒	Da Penhora, Avaliação e Expropriação dos Bens	Livro II Título II Seção I do CPC
“Vente amable” = Alienação do bem móvel e imóvel por iniciativa da parte	Art. 107 a 109 Dec.92-755/1992	⇒	Alienação do bem imóvel por iniciativa própria	Art. 685-C do CPC
Procedimento da Penhora de Crédito	Art. 42 a 47 Lei 91-650/1991	⇒	Procedimento da Penhora de Crédito e de outros direitos patrimoniais	Art. 671 a 676 do CPC
-----	-----	⇔	Penhora eletrônica sobre crédito	Art. 655 item I e 655-A do CPC
Procedimento da Penhora remuneração	Art. 48 e 49 Lei 91-650/1991	⇒	-----	-----
Medida conservatória de execução	Art. 67 a 73 Lei 91-650/1991	⇒	Medida Cautelar de Arresto	Art. 813 e 821 do CPC
Contestação da penhora	Art. 126 a 133 do Dec.92-755/1992	⇒	Impugnação na Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)	Art. 475-J e 475-L do CPC
Recurso de Apelação sem efeitos suspensivo	Art. 28 a 30 do Dec.92-755/1992	⇒	Embargos de Execução na Execução de Título Extrajudicial	Art. 745 e 746 do CPC

CONCLUSÃO

Em breves linhas, viu-se que ao longo da história das civilizações a ciência do direito e seus institutos não ficaram inertes à constante evolução social, observando-se que o tema da efetividade do processo executivo vem assumindo grande importância dentre os estudos voltados à modernização do direito processual.

Nesse sentido, o Brasil vem acompanhando os mesmos anseios dos sistemas jurídicos estrangeiros, e numa visão comparativa ao direito processual da França, pode-se afirmar que o sistema processualístico nacional também busca aprimoramentos em sua legislação, adotando medidas necessárias para alcançar a tutela jurisdicional satisfativa de forma célere e pouco dispendiosa tanto para o Estado como para as partes.

Outrossim, o presente trabalho revelou as nuances do sistema processual francês, em especial na fase de execução. Em sua análise, pode-se concluir que a necessidade de ser adotado um procedimento mais eficiente é constantemente revisto naquele Estado, onde a edição de inúmeros decretos constitui um verdadeiro mosaico de regras que, em seu conjunto, estão voltadas a um propósito comum – a efetividade da tutela jurisdicional.

Quanto a organização da legislação processual da França, cabe ressaltar a pouca qualidade técnica do Código de Processo Civil. Em contrapartida, nota-se que na prática os dispositivos legais se aplicam de forma mais objetiva e funcional, em constante adaptação aos anseios da sociedade.

Como resultado do estudo comparativo, conclui-se também que o sistema francês admite formas mais arrojadas de expropriação, deixando de dar demasiada proteção ao devedor e enfatizando a necessidade de se promover o justo equilíbrio entre o interesse das partes.

Já no direito processual pátrio, as características do sistema jurídico não diferem daquelas observadas nos países em constante desenvolvimento, especificamente em comparação ao sistema jurídico da França.

Assim, as recentes mudanças trazidas pela Lei 11.232/05 vêm em encontro às medidas adotadas no sentido de combater a crise do processo de execução, desacreditado pela sociedade em razão do excesso de formalidades e dificuldades impostas à realização prática do direito reconhecido em juízo.

Todavia, ressalta-se que as alterações inseridas no Código de Processo Civil também resultaram num ordenamento que de certa forma parece pouco objetivo e confuso. No entanto, não obstante eventuais críticas ao moderno sistema processualístico brasileiro, não se pode desconsiderar que o fim da dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução no tocante ao título executivo judicial, vem contribuindo para uma maior agilidade à satisfação daquele que busca a tutela jurisdicional.

Sobre as mudanças marcantes no sistema de execução civil, chama-se a atenção para a significativa redução de custos às partes, visto que aboliu a necessidade de ser formulada uma nova demanda, além de instituir formas para que o devedor cumpra espontaneamente a sentença. Ainda como resultado positivo, a multa imposta pelo artigo 475-J do CPC faz com que o executado tenha maior empenho no cumprimento da ordem mandamental oriunda da sentença prolatada. Além disso, a possibilidade do credor indicar de imediato os bens sujeitos à penhora, bem como a escolha do local da situação dos bens como juízo competente para executar a sentença, traz maior agilidade no cumprimento do mandado e facilita o início dos atos de expropriação para a satisfação do crédito executado.

Quanto as formas de expropriação adotados no sistema processual brasileiro, tem-se que o legislador pátrio ainda privilegia e resguarda o interesse social, protegendo determinados bens do devedor contra os efeitos

da penhora, não obstante o avanço no sentido de permitir o bloqueio eletrônico de crédito do executado, hoje realizado através do sistema BACEN-JUD.

O resultado do presente estudo permitiu registrar breves peculiaridades do sistema processual da França, relacionado-as de forma comparativa ao sistema brasileiro. Assim, descrevendo a evolução do processo de execução desde a idade média até os dias atuais, oportunizou algumas reflexões sobre a incansável busca do legislador no afã de construir um modelo ideal de processo que satisfaça os desejos da sociedade em constante evolução e que responda de forma efetiva ao direito consagrado.

Por fim, vale a citação do grande pensador Charles Chaplin, como conclusão do estudo e como bom exemplo a ser seguido em todas as esferas e por todos aqueles que confiam num futuro melhor e mais justo, sempre preservando a histórica máxima: *“liberté, égalité et fraternité”*. Assim: *“Que os nossos esforços desafiem as impossibilidades. (...) as grandes proezas da história foram conquistadas do que parecia impossível.” (CHARLES CHAPLIN)*

BIBLIOGRAFIA

AMRANI-MEKKI Soraya. “Le principe de célérité”. Revue française d'Administration Publique. Nº 125 2008/1. Une Administration pour la Justice. Paris. 2008

CADIET, Loïc et Alii. “Les Juges Uniques - Dispersion ou Réorganisation du Contentieux”, Dalloz, 1996

CINTRA, A.C. de Araujo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. “Teoria Geral do Processo”. Editora Malheiros. 13ª Edição. São Paulo. 1997

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Execução Civil”. Editora Malheiros. 8º Edição. São Paulo. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. “Nasce um novo processo civil”. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Reforma do código de processo civil:. São Paulo: Saraiva, 1996, 906 p.

ERMENEUX-CHAMPLY Agnés, Artigo “Les Voies de Recours”. Aix en Provence, 2007. Disponível em: http://www.aappe.fr/nossites/document-ouvrir.php?prm_nomtable=bible&prm_nomdomaine=aappe&prm_codedanstabl e=BIBLE&prm_nomchamp=arbo&prm_num=188& Acessado em 30/06/2008

FUX, Luiz. “Novo Processo de Execução Civil”. Edição 2008.

FUX, Luiz. “Curso de Direito Processual”. 1ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2001.

GRECO, Leonardo. “A Execução e a Efetividade do Processo”. Revista de Processo. Nº 94 – abr/jun 1999. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1999

GUILLIEN, Raymond e VINCENT, Jean. “Lexique des Termes Juridiques”. 12ª Tirage. Edition Dalloz. Paris. 1999. France

LABBÉE, Pascal. Introduction au Droit Processuel. Edition Presses Universitaires de Lille – 1995

LAUBA, René. “Le Juge d’Exécution”. 6-12 juin 2005 nº1346 INC Hebdo I. Doc. Fiche Pratiques. Disponível em <http://www.conso.net/page/bases.5vosdroits.1conseils>. Acessado em 20/03/2008.

LAUBA, René. “Les Saisies Mobilières, Saisie-Attribution, Saisie-Vente, Saisie Des Véhicules Et Saisie Des Rémunérations” – 13-19 décembre 2004 INC Hebdo.I. Fiche Pratique J.185. Disponível em <http://www.conso.net/page/bases.5vosdroits.1conseils>. Acessado em 16/04/2008.

MACHADO, Costa. “Código de Processo Civil Interpretado”. Editora Manole. 7ª Edição. São Paulo. 2008

MARQUES, Luiz Guilherme. “O Processo Civil Francês”. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, nr. 43, julho 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=929>. Acesso em 18/05/2008.

MONTENEGRO, Misael. “Curso de Direito Processual Civil”. Vol.2. Editora Atlas S.A. 2ª Edição. São Paulo. 2006.

ROBIN, Cécile. “Procédures Civiles d’Exécution”. Collection Dyna’sup Droit. 3ª Edition. Vuibert. Paris. 2008. France

SANTIAGO, Marcus Firmino - Uma abordagem diferenciada acerca da tutela jurisdicional. Páginas do Direito, Rio Grande do Sul, 2005. Artigo Disponível em http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/uma_abordagem_marcus_firmio.htm - [65k](#). Acessado em 27/03/2008.

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy. “Superendividamento: a fragilidade do consumidor.” Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 153. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=924>. Acessado em 02/04/2008

..... Article “La saisie sur salaire”. Disponível em <http://www.net-iris.fr/pratique/14-la-saisie-sur-salaire.php>. Acessado em 31/03/2008

..... Código Civil da França. Editora PRAT. 1997

..... Código de Processo Civil da França. Versão eletrônica de julho 2008. Disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/>.

..... Código de Processo Civil Interpretado. Editora Manole. 7ª Edição. 2008.

..... Dictionnaire Le Robert. “Le Nouveau Petit Robert”. Paris. 1994. France

..... Dictionnaire de Droit. “La Dicothèque Foucher”. Editions Foucher. Paris. 1999. France

..... Dicionário Eletrônico, HOUAISS, Datação sXIV cf. FichIVPM. 2001

INDICE

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO I	
Considerações preliminares a respeito da execução civil	10
1.2- Efetividade do Processo de Execução no Direito Moderno	15
CAPÍTULO II	
Do modelo de execução civil no direito francês	18
2.6- Peculiaridades do Novo Código de Processo Civil francês	20
2.7- Da execução civil à luz da Lei nº 91-650/1991	26
2.8- Do procedimento de execução forçada	31
2.9- Da penhora e expropriação dos bens do devedor “ <i>Saisie de biens</i> ”	33
2.10- Da defesa do executado	40
CAPÍTULO III	
Da execução no direito brasileiro	41
3.1- Evolução histórica do processo civil no direito brasileiro	41
3.2- Da reforma do processo de execução civil	47
3.3- Dos títulos executivos	51
3.4- Da liquidação e do cumprimento da sentença	53
3.5- Das outras espécies de execução	56
3.6- Da penhora e expropriação dos bens do devedor	57
3.7- Da defesa do executado	62
CAPÍTULO IV	
Quadro comparativo dos institutos jurídicos adotados no sistema Francês e Brasileiro	65
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70
ÍNDICE	73



FOLHA DE AVALIAÇÃO

Nome da Instituição: UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES - PROJETO
A VEZ DO MESTRE - PÓS-GRADUAÇÃO "LATO
SENSU"

Título da Monografia: A NOVA EXECUÇÃO CIVIL: VISÃO
COMPARATIVA AO SISTEMA JURÍDICO
FRANCÊS

Autor: LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA

Data da entrega: _____

Avaliado por: _____ Conceito: ____